CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO PATROCÍNIO Graduação em Direito

A FALTA DO AMPARO E EQUIPARAÇÃO JURÍDICA DOS ENTEADOS NO NÚCLEO FAMILIAR

Bruno Moreira Cunha

BRUNO MOREIRA CUNHA

A FALTA DO AMPARO E EQUIPARAÇÃO JURÍDICA DOS ENTEADOS NO NÚCLEO FAMILIAR

Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, pelo Centro Universitário do Cerrado Patrocínio.

Orientador: Esp. Kelly Isabel Rezende Bernardes.



Centro Universitário do Cerrado Patrocínio Curso de Graduação em Direito

Trabalho de conclusão de curso intitulado "A Falta do Amparo e Equiparação Jurídica dos Enteados no Núcleo Familiar", de autoria do graduando Bruno Moreira Cunha, aprovado pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof.^a Esp. Kelly Isabel Rezende Bernardes – Orientadora

Instituição: UNICERP

Prof. Esp. Marcelo de Oliveira Ferreira

Instituição: UNICERP

Prof. Me. Rodrigo Fernando Lopes

Instituição: UNICERP

Data de aprovação: 08 / 12 / 2017

DEDICO este estudo aos meus pais, que, incondicionalmente, me apoiaram sempre; A professora Kelly Isabel Rezende Bernardes, que não mediu esforços para me ajudar a trilhar as sendas do conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que, em sua infinita bondade, compreendeu minhas dificuldades e anseios, auxiliando-me para que pudesse vencer todos os desafios.

A Professora Kelly Isabel Rezende Bernardes, que desde o início apoiou meu trabalho, confiante em meu desempenho.

Aos meus companheiros de jornada que sempre estiveram ao meu lado e prestaram auxílio incondicional para que o trabalho fosse executado a contento.

Enfim, a todos que direta ou indiretamente contribuíram para que esse trabalho fosse finalizado.

RESUMO

O presente trabalho busca estudar e entender, se nas famílias recompostas, os

enteados possuem os mesmo direitos que os outros filhos do casal, além de verificar

se há uma necessidade de legislação que os ampare, e se algum mecanismo ou

alguma medida que poderiam ajuda-los nesse possível problema. Tratando-se da

possibilidade de que o(a) enteado(a) tenha os mesmos direitos que os outros filhos

possuem em relação ao padrasto ou à madrasta com quem convive. Tendo em vista

que são todos filhos, e a Constituição Federal proibiu qualquer tipo de discriminação

para com os mesmos, e o Código Civil deu o entendimento, de que o parentesco

pode resultar de uma outra origem, aqui especificamente da socioafetividade. Desta

forma, por se tratar de uma das principais vertentes dos Direitos Personalíssimos,

este que são inerentes de cada ser humano, e em face da legislação que ampare

esse entendimento, a análise dessa legislação apresenta-se de forma relevante para

a compreensão e resolução do tema proposto.

Palavras-chave: Filhos. Direto Personalíssimo. Famílias Recompostas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	11
2.1 A Família na Antiguidade	12
2.1.1 A Família no Direito Romano	
2.1.2 A Família no Direito Canônico	.17
2.2 A Evolução do Conceito de Família	
2.3 A Família e seu Amparo na Legislação Brasileira	
2.3.1 A Família Estabelecida no Código Civil de 1916	
2.3.2 A Família Estabelecida pela Constituição Federal 1988	
2.3.3 A Família Estabelecida no Código Civil de 2002	.30
3 A FILIAÇÃO E SEU CONTEXTO HISTÓRICO NO BRASIL	34
3.1. Filiação no Código Civil de 1916	37
3.2. Filiação na Constituição Federal de 1988	.42 42
3.3. Filiação no Código Civil de 2002	.44
3.3.1 O Critério Socioafetivo	
4 A FALTA DE AMPARO E EQUIPARAÇÃO DOS (AS) ENTEADOS (AS)	NO
NÚCLEO FAMILIAR	.55
4.1 A Família Recomposta	55
4.2 A Falta de Amparo dos (as) Enteados (as) nas Famílias Recompostas	
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	.70
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	74
ANEXO A - PROVIMENTO N. 63, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017,	DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA	
VOITULEITO ITAVIVITAL DE VUUTIVA	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico busca, estudar e averiguar se há realmente uma falta de legislação, que ampare os enteados ao núcleo familiar enquanto filhos, nas famílias recompostas.

A princípio, será apresentado o conceito de família, do mesmo modo que sua evolução histórica com relação ao tema proposto, considerando-se que a figura do núcleo familiar é objeto de uma continua transformação, não levando em consideração o aspecto biológico e começando a admitir os vínculos de afeto como princípio norteador.

Destacando-se a relevância da Constituição Federal de 1988, ao regulamentar a respeito do princípio da igualdade dos filhos (artigo 227, §6º), em virtude do fato de ter explicitamente proibido a utilização de qualquer tipo de designação discriminatória em relação à filiação, desta forma, desfazendo qualquer possível categorização entre os filhos.

A seguinte, será feito um estudo do reconhecimento dos filhos, este que é disposto nos artigos 1.607 ao 1.617 do Código Civil de 2002. Destacando-se, as distinções que eram havidas entre os filhos, os quais são nascidos na constância do casamento, são considerados filhos, pela presunção de paternidade, e os filhos havidos fora do casamento, necessitam de serem reconhecidos, este por meio judicial ou por ato voluntário.

Posteriormente, será abordado as relações constituídas em função dos vínculos afetivos, enfatizando a maternidade e a paternidade socioafetiva, além da pose do estado de filho. Nesse contexto, será evidenciado o instituto da socioafetividade, este que já é uma realidade brasileira, tendo previsão legal em nosso ordenamento jurídico, principio este que é bastante reconhecido pela doutrina e jurisprudência, inclusive sendo tachado como fonte da filiação.

Após, apresenta-se o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o qual pode ser feito por livre espontânea vontade do padrasto ou por provimento jurisdicional. O reconhecimento socioafetivo, possui como requisito principal o afeto entre as pessoas, e que estes possuam o estado de filho, em que o suposto pai ou mãe, haja como tal para com seu filho ou filho, isto é, de espontânea vontade.

O presente trabalho tem como objetivo geral identificar possíveis soluções ou mecanismos, capazes de auxiliar as relações socioafetivas, em relação aos enteados para com os padrastos e as madrastas no núcleo familiar.

Para alcançar o objetivo geral desta pesquisa, os objetivos específicos são: estudar a fundo sobre a evolução da família ao longo do tempo; aprofundar no estudo da família socioafetiva; estudar sobre as relações dos enteados para com os padrastos e as madrastas; averiguar se há a necessidade de lei que ampare os enteados enquanto filhos no núcleo familiar.

A pesquisa pode ser definida "como o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos". (GIL, p. 1, 2010). Para se atingir esse objetivo, se faz necessário utilizar um conjunto de conhecimentos disponíveis e métodos e técnicas de investigação científica. A pesquisa se desenvolve através de um longo processo de inúmeras fases, desde a formulação do problema à apresentação dos resultados.

Este trabalho possui como procedimento metodológico somente a pesquisa bibliográfica. A pesquisa bibliográfica é realizada através do levantamento de teorias já estudadas, publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, etc (FONSECA, 2002).

Com base nessas considerações, o objetivo da presente pesquisa é responder as seguintes indagações: Os filhos socioafetivos possuem seus direitos resguardados? Há uma falha na legislação em equiparar os enteados enquanto filhos no núcleo familiar? Os enteados enquanto filhos socioafetivos, possuem seus direitos resguardados? Como se dá as relações dos padrastos e das madrastas no núcleo familiar?

Todo trabalho científico necessariamente inicia-se com uma pesquisa teórica, permitindo ao pesquisador conhecer o que já foi estudado sobre o assunto proposto. Neste trabalho, a pesquisa bibliográfica se faz necessária, pois pretende à análise das diversas posições acerca do direito de família e seus ramos.

Diante do exposto, com estas metodologias pretende-se atingir os objetivos propostos, de forma simplificada e coesa para maior compreensão do problema e ao final propor soluções hábeis e discussões para pesquisas futuras.

2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A família, esta que pode ser considerada o alicerce para qualquer sociedade, vêm sofrendo alterações ao longo do tempo, em que já foi aclamada como o mais importante instituto de muitos povos antigos, podendo citar nesse contexto Roma e Grécia.

Neste sentido o professor Sílvio de Salvo Venoza, confirma em sua obra, ao dizer que no percurso das primeiras civilizações até aos dias de atuais, o conceito de família se alterou bastante, principalmente nas relações entre pai e filho:

No curso das primeiras civilizações de importância, tais como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi duma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar (VENOSA, 2007, p. 03).

Facilmente pode-se constatar as diferenças entre as famílias atuais e as antigas. Haja vista, que a motivação para a constituição da mesma não são as mesmas, pois antigamente a religião era tratada como o centro dessa unidade familiar, e assim era tido como algo divino ou sagrado para as pessoas que eram parte dessa unidade familiar.

A respeito disso, leciona o professor Fustel de Coulanges, falando que para as famílias antigas, o elo que os mantinha unidos, era algo muito poderoso, oriundo de uma crença, esta encontrado na religião:

O que unia os membros da família antiga era algo mais poderoso que o nascimento, o sentimento ou a força física: e esse poder encontra-se na religião do lar e dos antepassados. A religião fez com que a família formasse um só corpo nesta e na outra vida (COULANGES, 2005, p. 45).

É conhecimento de todos, que a concepção atual de família hoje conhecida e tida por todos, veio sofrendo influências e alterações ao longo dos anos, até chegar nos dias atuais.

2.1 A Família na Antiguidade

Na Roma e Grécia antiga, nas suas concepções de família possuía a figuração do chefe da família, conhecido com *pater ou pater familias*. De acordo com Arnoldo Wal, "o *pater* era uma pessoa *sui juris*, independente, chefe dos seus descendentes e estes eram *alieni juris*, sujeitos a autoridade alheia", (WALD, 2002, p. 10).

O *pater* era considerado como o ascendente mais velho, em que os membros da família tinham que prestar respeito e viver sob sua autoridade. O poder do *pater* era de tal forma tão grande, que o mesmo poderia decidir sobre a vida e a morte dos membros de sua família.

O pater familias tinha o poder e a autoridade para administrar toda a família, isto é, dentro de sua casa, ele era tido como a administrador da justiça, assim como diz o estudioso Arnoldo Wald em seu texto:

O pater familias administrava a justiça dentro dos limites da casa e na primeira fase do direito romana a família era uma unidade política e o Senado constituía-se pela reunião de chefes de famílias (patres conscripti) (WALD, 2002, p. 10).

Na antiguidade, a mulher era completamente submissa ao seu marido, não possuindo direitos perante a sociedade e sequer direitos no mercado de trabalho, possuído exclusivamente a função cuidar da casa e dos filhos.

Para o pesquisador Arnoldo Wald (WALD, 2002, p. 13), o Direito Canônico firmou-se "durante a Idade Média, entre os séculos X ao XV, disciplinando regras rígidas sobre o casamento e as relações familiares".

Os canonistas se colocaram contra o instituto do divórcio, o qual consideravam que este instituto contrariaria a índole da família e ao interesse dos filhos. Sendo o matrimônio não apenas um contrato de acordo de vontades, e sim um sacramento, uma união divina, o qual o homem não poderia dissolver.

2.1.1 A Família no Direito Romano

O Direito Romano era caracterizado por possuir em sua unidade familiar, tanto as pessoas correlacionadas pelo sangue como as que não possuíssem esse vínculo, porém estas possuíam o mesmo *pater*.

As famílias eram lideradas e comandadas pelo *pater*, este que possuía e exercia seu poder sobre todos que estavam sujeitos a sua autoridade, segundo o Arnoldo Wald, em seu texto leciona que:

Em Roma, a família era definida como o conjunto de pessoas que estavam sob a *patria potestas* do ascendente comum vivo mais velho. O conceito de família independia assim da consanguinidade. O *pater familias* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e sobre as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. (WALD, 2002, p. 9).

Para o Direito Romano como para o grego, era de grande importância o culto doméstico, este que era realizado no interior de cada casa, onde veneravam-se os antepassados falecidos, de maneira que ainda estivessem vivos e fizessem parte da família. Este culto era comandado pelo chefe da família. Caso não fosse possível venerar os entes falecidos da família, esta poderia sofrer graves consequências futuras, sendo tratado como uma maldição ou algo neste sentido.

De acordo, com Fustel de Coulanges, evidência em seu texto a relevância que tinha o culto dentro das famílias desta época:

Em certos dias, determinados pela religião doméstica de cada família, os vivos reúnem-se aos antepassados. Levam-lhes o banquete fúnebre, derramam sobre eles leite e vinho, oferecem guloseimas e frutas ou queimam para eles as carnes de alguma vítima. Em troca dessas oferendas, invocam sua proteção; tratam-nos por seus deuses e pedem-lhes que tornem seu campo fértil, a casa próspera, os corações virtuosos. (COULANGES, 2005, p. 44).

Neste culto doméstico, era regido por várias regras severas, as quais todos deveriam seguir. Havia a distinção entre filho e filha, onde não teriam os mesmos direitos e tratamentos, o filho era detentor de mais direitos em comparação a filha, tanto é verdade, ao se analisar o fato de que a filha não possuía o direito de sucessão como o filho, este que herdava todos os bens de seu pai.

Devido a esse fato, de que os filhos homens, possuíam mais direitos e melhores tratamentos dentro da sociedade, que as famílias sempre optaram por preferirem filhos homens do que mulheres.

Na questão do casamento, não era diferente, havia diferença entre os direitos e os tratamentos do filho para com a filha. Quando era o casamento de uma filha, esta abandonava a sua atual família e a partir do casamento iria fazer parte da família do

homem, ou seja, a partir deste momento, a filha deveria venerar os antepassados daquela família e obedecer aos comandos do *pater* daquela família.

No caso do casamento do filho, a mulher era tida como um novo membro da família, não tendo mais nenhuma ligação com seus antigos entes familiares, devendo venerar os seus atuais antepassados, além de responder aos comandos do *pater* da atual família.

Nesse sentido, Fustel de Coulanges, fala em seu texto sobre como era procedido o casamento para as mulheres desta época:

Se, porém, um rapaz a família vizinha a pede em casamento, trata-se, para ela, de algo bem diferente do que passar de uma casa para outra. Trata-se de abandonar o lar paterno, para invocar dali em diante o lar do esposo. Trata-se de mudar de religião, de pratica outros ritos e de pronunciar outras orações. Abandona o deus da sua infância para se coloca sob o império de um deus desconhecido. Não espera permanecer fiel a um honrando o outro, pois nessa religião é um princípio imutável que a mesma pessoa não pode invocar dois lares nem duas séries de antepassados (COULANGES, 2005, p. 46).

Assim sendo, pode-se perceber que a veneração dos entes falecidos era de grande relevância para eles. Vale ressaltar, que o celibato nessa época não era permitido, além de que o divórcio caso a mulher fosse estéril era um direito inerente ao homem. Somente tempo depois que se tornou admissível para o Direito Romano, o divórcio por anuência de ambos os cônjuges.

A família romana tendeu-se a evoluir, de forma, a diminuir os poderes que a figura do pater possuía, desta forma, como fala Arnoldo Wald em seu texto, no qual leciona dizendo que "a evolução da família romana foi no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do "pater", dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos em substituindo-se o parentesco agnatício pelo cognatício" (WALD, 2002, p. 10).

Pode-se vislumbrar uma constante mudança na família desta época, de modo que a figura do *pater* diminuiu, e posteriormente as mulheres começam a ter um vislumbre de direito.

Nesta evolução do Direito Romano, no império, as mulheres começam a ter direito de sucessão e de representação familiar, além disso o poder do *pater* reduz drasticamente perante a todos em sua família, os filhos ganham direitos de sucessão materna, assim como relata o estudioso Arnoldo Wald em seu texto:

No Império, desaparece a *gens* e se concede direitos sucessórios e alimentares aos cognados. O estado limita a autoridade do *pater*, admitindose que o *alieni juris* possa recorrer ao magistrado no caso de abuso do *pater*. Desaparece a venda dos filhos pelo pai e a este só se permite aplicar a *modica castigatio* (pena moderada). A mãe, em virtude de disposições de direito pretoriano, é autorizada a substituir o pai, ficando com a guarda dos filhos. Com o *Senatus-consulto Tertuliano*, passa ela a ter direitos sucessórios na herança do filho, tornando-se herdeira legal na ausência de descendentes e de irmãos consanguíneos do falecido. Por sua vez, o *senatus-consulto Orfitiano* dá aos filhos direitos na sucessão materna (WALD, 2002, p. 11).

O poder do *pater* reduziu ainda mais, sendo agora limitado pelo estado, que restringiu drasticamente seus poderes. Além de que, neste momento as mulheres ganham direitos, os quais antes eram pertencentes somente aos homens.

Nesta época imperial, teve-se grandes avanços no direito de família e especialmente para a mulher, a qual neste momento goza de completa autonomia, segundo o pesquisador Arnoldo Wald, lecionando em seu texto:

Na época imperial, a mulher goza de completa autonomia participando da vida social e política, não se satisfazendo mais com as suas funções exclusivamente familiares. O feminismo se revela então na vida esportiva que levam as mulheres, comparecendo e participando de caçadas e de outros esportes. Corresponde a esta fase a dissolução da família romana corrompida pela riqueza. Os adultérios e os divórcios se multiplicam (WALD, 2002, p. 12).

O direito de família, no período imperial, teve grandes avanços, para as mulheres, as quais agora gozam de completa autonomia, isto se dá, devido ao feminismo, que se revela nas vidas das mulheres, as quais começam até mesmo a praticar a caça como esporte.

Sobre o casamento e sua dissolução no Direito Romano, Arnoldo Wald leciona que para os romanos, o afeto era tão grande importância, que se em um casamento, este falta-se, o casamento poderia ser dissolvido:

[...]. Para os romanos a *affectio* era um elemento necessário para o casamento que não devia existir apenas no momento da celebração, mas enquanto este perdurasse. O consentimento das partes não devia ser apenas ser inicial, mas continuado. Assim a ausência de convivência, o desaparecimento da afeição era por si só causas necessárias para a dissolução do casamento. (WALD, 2002, p. 12).

Assim, para os romanos, o casamento dependia de um elemento muito importante e indispensável, a afeição, este que deveria existir tanto na celebração do casamento como em sua duração, nos casos em que esta não mais existia, seria causa de dissolução do casamento.

2.1.2 A Família no Direito Canônico

O direito de família brasileiro foi influenciado de várias maneiras pelo Direito Canônico. Para o Direito Canônico as regras e princípios estabelecidos pela igreja católica deveriam ser seguidos. Assim sendo, o matrimônio era considerado algo sagrado ou divino, a famosa frase de que "o que foi unido por deus, o homem não separa", ou seja, o matrimônio era indissolúvel, não existindo a possibilidade de divórcio por uma parte ou ambas.

Sobre o matrimônio, Arnoldo Wald (WALD, 2002, p. 12), fala que este não poderia ser dissolvido, pois não foi realizado por homens, mas sim por Deus, assim como leciona em seu texto dizendo que "sendo o matrimônio não apenas um contrato, um acordo de vontades, mas também um sacramento, não podiam os homens dissolver a união realizada por Deus: *quod Deus conjunxit homo non separet*".

Desta forma, pode-se compreender o casamento para o Direito Canônico, algo sagrado, inquebrável pelo homem, haja vista, que este foi realizado pela vontade de Deus, não podendo nenhum homem dissolver essa união.

De acordo com Arnoldo Wald, em seu texto doutrina que no Direito Canônico, o casamento era sagrado, sendo esse vínculo indissolúvel:

Na doutrina canônica, o matrimônio é concebido como sacramento, reconhecendo-se a indissolubilidade do vínculo e só se discutindo o problema do divórcio em relação aos infiéis, cujo casamento não se reveste de caráter sagrado. (WALD, 2002, p. 13)

Assim, para aqueles que discutiam a possibilidade do divórcio, ou seja, da dissolução deste sacramento, estas pessoas eram consideradas infiéis, pois estes queriam não consideravam o casamento com caráter sagrado, mesmo sendo uma regra absoluta.

Além disso, Orlando Gomes em seu texto afirma que o direito absorveu e reproduziu várias regras estabelecidas pelo Direito Canônico, podendo citada a indissolubilidade do casamento:

A autoridade do direito canônico em matéria de casamento foi conservada até a lei de 1980, que instituiu o casamento civil. [...]. A lei civil reproduziu várias regras do direito canônico, e algumas instituições eclesiásticas se transformaram em instituições seculares, tal como ocorreu, nos países católicos. Sob influência religiosa, por exemplo, mantém-se o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial, adotando-se o desquite como forma de dissolução da sociedade conjugal. A separação da Igreja do Estado criou prevenções contra o casamento religioso, mas foi

restabelecida sua eficácia, uma vez observadas certas exigências. (GOMES, 2002, p. 09)

A Igreja Católica tinha grande presença e peso sobre a sociedade, o qual a mesma não permitia o casamento e não abençoava as uniões das pessoas que não seguissem as suas regras e padrões, assim sendo, não era bem visto por ninguém a união de pessoas do mesmo sexo.

Essa influência da igreja católica para com a sociedade era de modo tão forte, que devido aos preceitos estabelecidos pela igreja, qualquer coisa que fugia às regras e parâmetros estabelecidos pela mesma, eram todos repudiados pela população. Pode-se citar como exemplo, os métodos contraceptivos, pois ia contra o propósito do casamento, este que é a procriação e a criação dos filhos, não sendo levado em conta a felicidade dos nubentes.

Além disso, no Direito Canônico, há casos de impedimento de contrair o matrimônio, onde o casamento é proibido, devendo ser adiado caso haja alguma suspeita desse impedimento ser provado como verdade, como é relatado pelo pesquisador Arnoldo Wald em seu texto:

O direito canônico constituiu o quadro dos impedimentos para a realização do casamento abrangendo causas baseadas numa incapacidade (idade, diferença de religião, impotência, casamento anterior), num vicio do consentimento (dolo para obter o consentimento matrimonial, coação ou erro quanto à pessoa do outro cônjuge) ou numa relação anterior (parentesco, afinidade) (WALD, 2002, p. 14)

São impedidos de contrair matrimônio na linha reta de consanguinidade, todos os ascendentes e descendentes, tanto os legítimos (adotados) como os naturais; na linha colateral até o segundo grau de parentesco.

Neste sentido, o Direito Canônico traz como os incapazes de contrair matrimônios, as pessoas que não tem suficiente uso da razão; os que são incapazes de assumir

obrigações essenciais do matrimônio, por causa de natureza psíquica; os que tem grave falta de discrição de juízo a respeito dos direitos e obrigações essenciais do matrimônio, que se devem mutuamente dar e receber.

Para o Direito Canônico, todas as suas normas deveriam ser acolhidas por todo os seus seguidores, pois suas normas eram tidas como regras divinas e aqueles que a divergirem delas, estes deveriam receber um castigo rigoroso, como corretivo e de exemplo para o restante das pessoas.

Nesse entendimento, Sílvio de Salvo Venosa, em seu texto afirma que o Direito de Família Canônico, era composto por regras indispensáveis, guiadas pela de vontade de Deus, tendo penalidades severas:

O direito de família canônico era constituído por normas imperativas, inspiradas na vontade de Deus ou na vontade do monarca. Era constituído por cânones, regras de convivência impostas aos membros de família e sancionadas com penalidades rigorosas (VENOSA, 2007, p. 09).

É facilmente perceptível a presença de características do Direito Canônico nos países que possuem como principal religião, a religião católica, como o Brasil, pois foi ela que influenciou diretamente na concepção desses princípios e costumes, para com a sociedade, haja vista, que era pregado normas muito inflexíveis, fazendo com que a população repudiasse qualquer pessoa que divergisse do que era imposto por eles.

2.2 A Evolução do Conceito de Família

A palavra "família" teve como origem na Roma antiga, que era conhecida em latim como "famulus", o qual significa "escravos domésticos", esse termo era atribuído aos

escravos pertencentes a uma mesma pessoa, vale ressaltar, que nesta época a escravidão era legitimada.

Neste seguimento, Friedrich Engels afirma, dizendo que o conceito de família evoluiu ao tempo, e que este antigamente não era utilizado o termo família, para o casal de cônjuges ou os seus filhos, mas tão somente para os escravos da família:

A expressão 'família' nem sempre foi a dos dias atuais, pois em sua origem, entre os romanos, não se aplicava sequer ao casal de cônjuges e aos seus filhos, mas apenas aos escravos. "famulus" significa escravo doméstico e família era o conjunto de escravos pertencentes ao mesmo homem (ENGELS, 2006, p. 60).

Claramente percebemos a evolução do conceito de família, ao qual se modelou ao longo dos anos, deixando de ser aquela visão arcaica, restrita somente ao conjunto de escravos domésticos de uma família, para algo mais próximo de nossa realidade.

O termo família foi se moldando ao tempo, como diz a Professora Elizabeth Roudinesco, ao dissertar sobre o assunto, falando que o conceito de família atual é resultado de uma extensa evolução no tempo:

Quanto a família dita "conjugal" ou "nuclear", tal como se conhece atualmente no Ocidente, foi resultado de uma longa evolução, do século XVI ao XVIII, pois anteriormente a família era constituída por "um conjunto, uma casa, um grupo, que incluía os outros parentes, as pessoas próximas, os amigos, os criados (ROUDINESCO, 2003, p. 12).

A família está em uma constante mudança, sendo resultado de várias transformações, que foram ocorridas durantes os séculos XVI ao XVIII, desta forma, teve-se um grande salto em seu entendimento.

Nessa perspectiva, Belmiro Pedro Welter, diz que o conceito de família passou a ser estabelecido pelo casamento, união estável ou pela unidade constituída por um dos pais e seus filhos, no qual se busca o ideal de felicidade:

A família passou a ser estabelecida pelo casamento, união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental, nuclear, pós nuclear, unilinear ou sociológica, buscando o ideal da felicidade, do desvelo, do carinho e da comunhão plena de vida e de afeto (WELTER, 2004, p. 74).

A união estável, o casamento, ou a comunidade de pessoas formada por pais e filhos (famílias monoparentais), começaram a ser interpretada como famílias, tendo todas um único objetivo, sendo esse a felicidade.

A conceituação de família é algo de grande dificuldade, pois se trata de um tema extremamente complexo. O professor Pietro Perlingieri (PERLINGIERI, 2007, p. 243), define a família como uma "sociedade natural, garantida pela Constituição Federal, não como portadora de interesse superior e supra individual, mas, sim, em função da realização das exigências humanas, como o lugar onde se desenvolve a pessoa".

É de grande dificuldade, a conceituação do termo família, devido ao fato de que, há uma grande divergência de entendimento dentre os doutrinadores. Entretanto esta é uma garantia constitucional, sendo um direito incontestável de todas as pessoas.

Para a professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, a família é um instituto histórico, ligado às mudanças da história, mutável na mesma proporção em que ocorre as mudanças nas estruturas e arquitetura da própria história:

A família é uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história ela mesma, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e arquiteturas da própria história através dos tempos, a história da família se confunde com a própria humanidade (HIRONAKA, 2000, p. 17-18).

A família é um instituto mutável quanto ao tempo e ao local, onde esse termo se modela de acordo com as circunstâncias. Na medida que a sociedade se altera, a conceituação de família também se transforma, adaptando às mudanças.

Já o professor Euclides de Oliveira, pondera dizendo que no conceito de família, o mais importante é fazer parte do centro deste conjunto de pessoas, local este, onde se há a possibilidade assimilar sentimentos, esperanças e valores, concedendo possibilidades de promoção do próprio projeto de felicidade pessoal:

Na ideia de família o que mais importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo a cada um sentir-se a caminho da realização de seu próprio projeto de felicidade pessoal — a casa, o lar, a prosperidade e a imortalidade na descendência (OLIVEIRA, 2003, p. 24).

Para o entendimento de Euclides de Oliveira, na família, o que mais importa na verdade, é ter um local idealizado como seguro, onde todos podem acomodar nossos sentimentos, esperanças e valores, sendo que este permite a realização de seu próprio projeto de felicidade pessoal.

Uma família é constituída de indivíduos, formando um organismo familiar, este organismo familiar está ligado diretamente aos seus membros por todo o tempo de sua vida, mesmo que estes venham a contrair uma nova família ou organismo familiar. Nesse sentido, os estudiosos Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva (2009) ao se referirem a família tradicional:

Todo homem ao nascer torna-se membro integrante de uma entidade natural e a ela permanece ligado durante toda a sua existência, mesmo que posteriormente venha a constituir uma outra, através do casamento, união estável ou monoparentalidade. Ligada de perto com a família, o núcleo fundamental, a base mais solida em que repousa toda a organização social (MONTEIRO e SILVA, 2009, p. 13)

Desta forma, pode-ses falar que a família é o alicerce da formação de uma pessoa, haja visto que esta é incumbida por providenciar a educação, saúde, proteção e o lazer dos filhos, deste modo influenciando os seus comportamentos perante a sociedade.

O papel que a família desempenha para o desenvolvimento de cada indivíduo é de suma importância. Pois é nesse vínculo familiar que são transmitidos os valores morais e sociais que servirão de alicerce no processo de socialização da criança e do adolescente, assim como as tradições e os costumes trazidos de gerações.

2.3 A Família e seu Amparo na Legislação Brasileira

A família no direito brasileiro, sofreu muitas influências de diversas fontes, como por exemplo o Direito Romano, como o patriarcalismo, em que as famílias eram constituídas e comandadas pelo homem da mesma, este que tomaria todas as decisões pertinentes; também recebe influência do Direito Canônico, o qual pode-se perceber em diversas áreas do ordenamento jurídico brasileiro em relação ao casamento, podendo citar os impedimentos de influência a proibição do divórcio até certo tempo.

2.3.1 A Família Estabelecida no Código Civil de 1916

Devido às constantes mudanças da sociedade, os princípios e as regras constituídos no Código Cível de 1916, muitos deles não constam mais em nosso ordenamento jurídico atual.

Naquele tempo, a família era hierarquizada e patriarcal, sendo situado como fundamento da legislação, evidência isto, o fato de que o casamento era indissolúvel; a competência do marido enquanto chefe da família, no qual, o mesmo era responsável pelos bens comuns e dos particulares da mulher.

Além disso, o marido da mulher poderia escolher se sua esposa poderia ou não trabalhar, a mulher possuía competência relativa, a elas eram atribuídas somente as funções de colaboradoras dos encargos familiares, assim como outros fatores, como pode-se vislumbrar nos artigos 233 e 240 do Código Civil de 1916.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9°, n° I, c, 274, 289, n° I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

[...]

Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (BRASIL, 1916)

No Código Civil de 1916, no que tange à filiação, existia uma evidente diferenciação entres os filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos, o qual advinha do nascimento à origem da filiação.

O instituto da guarda era ligado à culpa da separação, não sendo levado em consideração o melhor interesse para a criança, incumbindo o consorte sem culpa

daquele desquite, como demonstrados nos artigos 325 e 326 do Código Cível de 1916.

Art. 325. No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-á o que os conjugues acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

§ 1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita. (BRASIL, 1916)

Neste Código Civil de 1916, a mulher casada era elencada como relativamente incapaz, dando brecha a compreensão de que a intenção do legislador era permitir o poder do homem sobre a mulher, como está descrito em seu artigo 6°, inciso II.

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

[...]

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. (BRASIL, 1916)

A dissolução da comunhão pelo divórcio inicialmente neste código era proibida, somente foi possível depois de sancionada a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que se tornou possível a dissolução pelo instituto do divórcio, sendo que a mesma inclui a possibilidade de ser feito pela mulher.

2.3.2 A Família Estabelecida pela Constituição Federal 1988

Muitas leis foram sancionadas antes da Constituição Federal Brasileira de 1988, nas quais procuravam melhorar as condições estabelecidas pelo Código Civil de 1916 para com a família no geral.

Com a nova Constituição Federal, a unidade familiar foi remodelada, dando desta vez destaque aos princípios e direitos adquiridos pela sociedade, no qual o modelo de família tradicional transformou em um núcleo familiar, com fundamento na igualdade e na afetividade.

Em nossa atual Constituição Federativa Brasileira de 1988, narra em seu artigo 226, a proteção da família:

- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos." (BRASIL, 1988)

Sobre a dissolução do casamento, a Constituição Federal de 1988, trouxe como possibilidade de dissolução do casamento civil, o divórcio, este que deveria ter a prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expresso em lei, separação de fato por mais de dois anos, ou seja, de qualquer forma, era gasto no mínimo um ano de espera para se ter a dissolução do casamento civil.

28

Posteriormente no ano de 2010, teve a Ementa Constitucional, n° 66 de 13 de julho de 2010, a qual trouxe uma mudança no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, permitindo a possibilidade de dissolução do casamento civil pelo divórcio.

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 226. [...]

[...]

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (BRASIL, 2010a)

A legislação teve uma grande mudança, de tal modo que priorizou a proteção da família e a pessoa dos filhos de modo igualitário. A Constituição Federal de 1988, trouxe consigo vários princípios, dentre eles o da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, esses princípios foram transmitidos para o Direito de Família, o qual mudou a perspectiva do conceito de família, transformando-se em uma união pelo amor recíproco.

Claramente se identifica, uma certa preocupação do constituinte de 1988 para com as crianças, adolescente e a família no geral, pois o mesmo elaborou um capítulo direcionado à família, à criança e ao adolescente e ao idoso. No assunto sobre as crianças e os adolescentes, foi ter uma maior força em 1990, quando foi sancionado a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que gerou um grande progresso no reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes, como pode-se ver no artigo 4º do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990a)

Tempos depois de sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente, o entendimento sobre o instituto da filiação, alterou-se, sendo compreendido como direito personalíssimo, imprescritível e indisponível o qual pode ser efetuado em desfavor dos pais ou herdeiros, não havendo restrição, tendo que ser obedecido o segredo de justiça.

É grande relevância ressaltar que o direito de família, teve um grande avanço em 1992, através da Lei n° 8560, de 29 de dezembro de 1992, que regulamentou a possibilidade da ação de investigação de paternidade dos filhos que foram havidos fora do casamento. Por meio desta possibilitou, que toda criança ter o direito de ter um pai e uma mãe registrados na certidão de nascimento, além de forçar o pai antes desconhecido, a se responsabilizar da criação de seu filho, como pode-se ver no artigo 1° da Lei n° 8560, de 29 de dezembro de 1992.

- Art. 1° O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
- I no registro de nascimento;
- II por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. (BRASIL, 1992)

Infelizmente, o legislador não tratou a respeito do casamento homoafetivo, ou seja, o casamento entre pessoas que possuem o mesmo sexo. Da mesma forma, não tratou sobre as famílias monoparentais, o qual para época era uma realidade fática.

A Constituição Federal trouxe novos preceitos, porém ainda não foi o suficiente para saciar as necessidades da sociedade, pois a mesma está em constante mudança, e o direito deve mudar na tentativa de acompanhar as mudanças sociais.

2.3.3 A Família Estabelecida no Código Civil de 2002

Os preceitos constitucionais que explana sobre a família somente foram regularizadas pela legislação infraconstitucional com a publicação da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o nosso Código Civil vigente.

O professor Carlos Alberto Gonçalves salienta que todas as mudanças sócias até o século XX e com o estabelecimento da Constituição Federal de 1988, levou ao estabelecimento do Código Cível de 2002, este que foi inspirado por todos esses fatores, além de trazer alguns novos preceitos necessários:

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do Século passado e o advento da Constituição Federal de 1988 levaram a aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma paternidade responsável, e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas e aos estudos do DNA. Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não-discriminação do filho, a co-responsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar (GONÇALVES, 2005, p. 33-34).

No meio de importantes atualizações tragas pelo Código Civil de 2002, pode-se enumerar a clara manifestação da igualdade dos cônjuges no núcleo familiar, de forma, a dar fim ao poder patriarcal, do mesmo modo que a inovação na dissolução do casamento, através da separação e do divórcio; além destas, a melhoria no instituto da adoção, onde agora não a nenhuma discriminação entre os filhos de sangue e os adotados; e por fim, a normalização da união estável entre o homem e a mulher.

O Código Civil Brasileiro de 2002, em consonância com os primados constitucionais e da legislação infraconstitucional, no Livro IV - Direito de Família, Capítulo II do Subtítulo II, ao cuidar da filiação, já expurga a expressão "legitima", encontrada no Código Civil. No capítulo em que tratou da mesma matéria, não há mais distinção entre filiação legítima e ilegítima. Filiação é filiação, sem adjetivos.

O artigo 1.596 do Código Civil Brasileiro de 2002, engloba os artigos 352 ao 354 do antigo diploma legal, abarcando todas as situações referentes a filiação e extinguindo quaisquer resquícios discriminatórios a filiação, dispondo que todos os filhos de qualquer origem, possuem os mesmo direitos e qualificações, sendo proibido qualquer tipo de discriminação relativo a filiação.

Em se falar, sobre o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, no Capítulo II, artigo 1.607 e seguinte, do Código Civil de 2002, expurga a expressão ilegítima, contida no artigo 355 do antigo Código Civil, e no artigo 1.609, assevera ser tal reconhecimento de natureza irrevogável, criando outras hipóteses de reconhecimento não contempladas no Código de 1916.

Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

[...]

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I no registro do nascimento;
- II por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. (BRASIL, 1916)

Pode-se dizer que o artigo 1.609 do Código Civil de 2002, traz em seu texto, a possibilidade do reconhecimento dos filhos, voluntariamente, por meio de escritura pública ou privada, a ser arquivada em cartório, ou por testamento, ainda que incidentalmente manifestado, sendo que este reconhecimento é agora irrevogável, sedo que pode ser feito no nascimento do filho ou ainda após o seu falecimento, caso ele deixar descendentes.

O artigo 1.614 do Código Civil Brasileiro de 2002, repete a redação do artigo 362, do antigo diploma legal: "Art. 362. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, dentro nos 4 (quatro) anos que seguirem à maioridade, ou emancipação".

O antigo Código Civil, no artigo 1.625, admitia o reconhecimento por sentença da filiação incestuosa, mas não tecia qualquer consideração, que revelasse a preocupação quanto ao interesse do filho no reconhecimento.

Já o Código Civil Brasileiro de 2002, em sua redação final, optou por não fazer qualquer menção expressa a filiação incestuosa, deixando para a atividade jurisdicional a solução para essa delicada questão.

Dessa forma, verifica-se que o novo diploma civil, em consonância com os preceitos irradiados pela Constituição Federal de 1988, abrange em seu texto várias modalidades de família, formadas por relações consanguíneas, por atos jurídicos solenes ou pelo afeto.

O afeto, enquanto formador da família, está diretamente presente na adoção e nas relações de convivência, como a união estável, vez que enquanto essas não dependem de consanguinidade ou solenidade, a formalidade que pressupõe a adoção é resultado exclusivo do afeto demonstrado pelos pais.

3 A FILIAÇÃO E SEU CONTEXTO HISTÓRICO NO BRASIL

O conceito de filiação, se evoluiu ao longo de vários anos e atualmente no Brasil é um instituto importantíssimo para o direito de família brasileiro, porém não há atualmente um conceito unânime sobre o assunto.

A palavra filiação tem origem do latim, *filiatio*, que significa "a relação de descendência entre pai e filho". No dicionário jurídico filiação vem descrita como sendo uma "relação que existe entre uma pessoa e outra de quem descende em primeiro grau, também, do vínculo de parentesco que liga uma pessoa em relação ao seu pai ou a sua mãe." (NETTO, 2010, p. 294).

Pode-se dizer que a filiação seria uma relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filho da outra (pai e mãe).

O autor Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, traz em sua obra o conceito jurídico definido por ele sobre filiação, sendo compreendido como:

A filiação é a relação social de parentesco entre genitor, ou genitora, e progenitura, e que é, ao menos em parte, a base da identidade dos novos membros da sociedade e de sua incorporação aos diversos grupos sociais existentes (FERREIRA, 2004, p. 897).

Desta forma, pode-se dizer que em um âmbito jurídico, a filiação é toda relação entre pais e filhos desde sua constituição, modificação e extinção, esta que vêm a gerar direitos e obrigações para com os envolvidos.

Para a autora Maria Helena Diniz, a qual leciona sobre filiação, dizendo que é um vínculo existente entre os pais e seus filhos, podendo ser derivado de parentesco consanguíneo ou socioafetivo:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda, ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga (DINIZ, 2005, p. 426).

Para Maria Helena Diniz, a filiação se estende tanto para os parentescos consanguíneos, em linha reta de primeiro grau, com para as relações socioafetivas, derivadas de adoção ou inseminação artificial heteróloga.

Nessa perspectiva, Maria Helena Diniz (DINIZ, 2011, p. 467), complementa dizendo que é "a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge e os parentes do outro e entre adotante e adotado".

Desta forma, para a Maria Helena Diniz, o conceito de filiação se estende ainda mais, englobando tanto as pessoas que descendem uma das outras, em linha reta, bem como também entre o cônjuge e os parentes do outro.

José Bernardo Ramos Boeira (BOEIRA, 1999. p.29), por sua vez, entende que "a filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre pais e filhos, sendo designada, do ponto de vista dos pais, como relação de paternidade e maternidade".

O direito de filiação manifesta-se tal como sendo uma circunstância de estado, no qual uma pessoa se dedica objetivamente em prol de uma pessoa. Estado este que se situa o filho, ou ainda, que liga uma pessoa a uma entidade familiar, cujo o qual se gera efeitos e consequências jurídicas.

No meio desses conceitos diversificados a respeito do instituto da filiação, alguns doutrinadores, como a Maria Helena Diniz, estabelecem três critérios determinantes para o estabelecimento da filiação: critério jurídico, critério biológico, e critério socioafetivo. O critério jurídico pode ser considerado como aquele que está previsto no Código Civil e que estabelece a paternidade por presunção. O critério biológico é aquele estabelecido pelo laço sanguíneo. Já o critério socioafetivo, é aquele no qual, o pai exerce tal função, ainda que não possua vínculo de sangue:

Existem três critérios para o estabelecimento do vínculo parental: (a) o critério jurídico, previsto no Código Civil e que estabelece a paternidade por presunção, independente da correspondência ou não com a realidade (1.597); (b) o critério biológico, que é o preferido, principalmente em face da popularização do exame de DNA e (c) o critério socioafetivo, fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana, segundo o qual pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja o vínculo de sangue. (DIAS, 2005, p. 330).

O critério jurídico é aquele estabelecido no ordenamento jurídico, segundo o qual, é pressupõe a paternidade do marido, caso sua esposa ter um filho na constância do casamento.

O critério biológico foi o único critério a ser aplicado durante vários anos. Este critério possui relação direta com fato da consanguinidade, filiação esta que possui origem das relações sexuais entre uma mulher e um homem, este que não se faz necessário resultante do casamento, assim como Juraci Costa, disserta em seu texto:

A paternidade biológica está relacionada à consanguinidade [sic], demonstrada sua autenticidade através de exames de engenharia genética (DNA), ela pode ser decorrente de casamento ou união estável ou até mesmo de relações paralelas a estes; ou também em decorrência do pai ou mãe biológico na família monoparental. (COSTA, 2009, p. 131)

Por fim, a filiação socioafetiva, considera-se filiação socioafetiva aquela que não advêm do vínculo biológico, mas sim do vínculo afetivo. Possuir o estado de filho, significa passar a ser tratado como se filho fosse, inclusive perante a sociedade.

Decorre do ato de vontade, respeito recíproco e o amor construído ao longo do tempo, dia após dia, com base no afeto, independentemente de vínculo sanguíneo.

O critério de filiação socioafetivo apareceu com a consagração do princípio da afetividade como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, no momento em que a família afetiva foi aceita, desapegando do vínculo biológico. "Passou-se então a avaliar a família sociológica onde predominam os vínculos afetivos." (CYSNE, 2008, p. 213). A família socioafetiva conquista espaço na sociedade, com acolhimento doutrinário e jurisprudencial.

Em que pese ter realizado essa divisão, verifica-se que na Constituição Federal proibiu designações discriminatórias relativas à filiação ao estabelecer a igualdade entre os filhos, de modo que a divisão se presta somente para fins de estudo.

3.1. Filiação no Código Civil de 1916

No Código Civil de 1916, havia a discriminação para com os filhos, o qual era determinado pelo seu nascimento, identificando como filhos adotivos, legítimos, e ilegítimos, este que por sua vez era dividido em naturais e espúrios.

O estudioso Antônio Elias Queiroga, fala em seu texto sobre a origem, as características e diferenças, entre os filhos legítimos e ilegítimos, além de fazer um comentário sobre como procedia o impedimento do casamento por parentesco:

Legítimos eram os que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios

classificavam-se em adulterinos e incestuosos. Dava-se o primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais.

[...]. Se o impedimento para o matrimônio procedia de parentesco entre os pais, o filho nascido dessa relação era chamado incestuoso (QUEIROGA, 2004, p. 212).

Assim sendo, os filhos legítimos são aqueles oriundos no casamento, ainda que este esteja anulado ou nulo, se foi contraído de boa-fé. Já os filhos ilegítimos, eram todos os filhos gerados fora do casamento, isto é, aqueles não dispunham de pais unidos por laços matrimoniais, estes se subdividiam-se em: naturais e espúrios, de modo que espúrios, eram assim julgados, por causa do impedimento de seus pais de contraírem núpcias no período da concepção do filho.

Diante da alternativa de introduzir os filhos incestuosos e adulterinos, por meio do instituto da adoção, estes tinham a possibilidade de fraudar a proibição legal do reconhecimento destes filhos, gerando diversas situações incompatíveis à família legitima da época, assim fala Washington de Barros Monteiro em seu texto:

Trata-se de instituto olhado com reserva e prevenção, constituindo-se em objeto das mais contraditórias apreciações.

Realmente, de um lado, ele é encarado como simples meio de transmitir nome e patrimônio nas famílias aristocráticas. Além disso, através da adoção, podem ser introduzidos, na comunidade familiar, filhos incestuosos e adulterinos, burlando-se a proibição legal de seu reconhecimento e implantando-se assim situação incompatível com a existência da família legítima. É ela ainda causa de muitas ingratidões e arrependimentos. Por fim, remata-se, cuida-se de instituto supérfluo, porque dele não carece o adotante, em absoluto, para acolher e amparar filhos de outrem, ou para proteger criaturas desvalidas e abandonadas (MONTEIRO, 1986, p. 261-262).

No Código Civil de 1916, em seu artigo 355, estipulava que poderiam os filhos ilegítimos ser reconhecidos pelo pai ou pela mãe, ou ambos. Porém, no artigo 358 do mesmo diploma legal, estava previsto a impossibilidade dos filhos incestuosos e os adulterinos, serem reconhecidos.

Em seus artigos 352 e 359 do Código Cível de 1916, era abordado os reflexos do reconhecimento da filiação, nos quais, os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos, e os filhos ilegítimos, reconhecido por um dos pais, não poderia domiciliar na mesma residência conjugal, sem a anuência do outro nubente.

Poderiam assim, os filhos ilegítimos serem reconhecidos, estes se tornaram iguais aos filhos legítimos, entretanto estes não podem viver no mesmo local, sem o consentimento do outro.

A maternidade do filho concebido através do relacionamento entre marido e mulher era precisa, em consequência que a concepção do filho se por meios físicos inconfundíveis. Já a paternidade é suscetível a erro, porém a suposição da paternidade adivinha do princípio da fidelidade conjugal por parte da mulher, nesse sentindo, o pesquisador Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, trata em seu texto ao falar sobre o assunto:

Tal presunção de que o filho concebido na constância da sociedade conjugal tem por pai o marido de sua mãe possui, como fundamento, o que mais ordinàriamente acontece: a fidelidade conjugal por parte da mulher. *Praesumptio sumitur ex eo quod plerumque fit.* Presumida a fidelidade da mulher, a paternidade torna-se certa (MIRANDA, 1955, p. 24)

Desta forma, era presumido filhos, as crianças nascidas na vigência do casamento, por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias após a solenidade do casamento e as crianças nascidas em até 300 (trezentos) dias após ser dissolvido o matrimônio, assim como previsto no artigo 338 do Código Civil Brasileiro de 1916:

Art. 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento:

- I. Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 339).
- II. Os nascidos dentro nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação. (BRASIL, 1916)

O autor Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, fala em seu texto, sobre a presunção dos filhos concebidos na constância do casamento, em que as crianças nascidas anteriormente aos 180 dias do casamento, eram considerados concebidos dentro matrimônio, sendo eles legítimos, porém se o casamento for realizado por procuração, o prazo para presunção de paternidade começará a ser contabilizado no momento em que se estabelecer a convivência conjugal, e neste caso a presunção de paternidade pode ser questionada, uma vez que o marido estava longe, impossibilitado de conviver com a mulher:

Presumem-se concebidos na constância da sociedade conjugal: I) Os filhos nascidos nos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal, isto é, após a data em que se celebrou o consórcio. Todavia, o prazo, se o casamento foi contraído entre ausentes, por procuração, só pode correr do dia em que se estabelece a convivência conjugal; e neste caso, a legitimidade pode ser contestada, provando-se que o marido estava, pela distância, impossibilitado de coabitar com a mulher. II) Os filhos nascidos dentro dos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite ou anulação (MIRANDA, 1955, p. 21).

No artigo 344 do Código Civil Brasileiro de 1916, estava previsto a possibilidade de o marido questionar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher, ação esta que é de cunho privativo do marido. Entretanto, a presente ação prescrevia em 2 (dois) meses, calculados do nascimento da criança, assim estava previsto no artigo 178, § 3º, do Código Civil Brasileiro de 1916, e caso o nascimento desta criança fosse escondido do marido ou este encontrava-se ausente, o prazo para prescrição da ação é de 3 (três meses), assim como está previsto no artigo 178, § 4º, I, do Código Civil Brasileiro de 1916. Na primeira situação, a contagem do prazo começa com a data em que o marido tomou ciência do nascimento da criança, e na segunda situação, com a data do retorno do marido.

Art. 178. Prescreve:

[...]

§ 3º Em 2 (dois) meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher (art. 338 e 344).

§ 4º Em 3 (três) meses:

I – A mesma ação do parágrafo anterior, se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento; contado o prazo do dia de sua volta à casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do fato, no segundo. (BRASIL, 1916)

O filho que não foi reconhecido pelos pais como legítimo, pode reivindicar legitimidade por ação de reconhecimento de filiação. Ação esta que possui dois interesses envolvidos, primeiramente puramente moral, referente a legitimidade; e o segundo depende do primeiro, é relativo aos direitos provenientes da condição de filho legítimo. Nesse sentido, o autor Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, retrata em seu texto sobre a possibilidade da busca de reconhecimento como filho:

Por isso que a lei constrói o direito ao estado de filho legítimo, se o pai ou a mãe não reconhece o filho como tal compete à pessoa a ação de filiação, que tem por fim vindicar seu estado. Tal ação tem duplo interesse: um, puramente moral, que é estado de filho legítimo; outro, acessório, dependente do primeiro, que é o complexo de direitos emanados imediata ou imediatamente ao estado de filho legítimo (MIRANDA, 1955, p. 44).

Para os filhos considerados ilegítimos, estes poderiam ser reconhecidos por meio de ato voluntário ou Judiciário. Reconhecimento voluntário este que poderia ser realizado por um dos pais ou ambos, na certidão de nascimento do filho, por meio de escritura pública ou testamento, assim como estava descrito no artigo 357 do Código Civil Brasileiro de 1916:

Art. 357. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se ou no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento (art. 184, parágrafo único).

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes. (BRASIL, 1916)

No que se refere aos filhos incestuosos ou adulterinos, esses não poderiam ser reconhecidos, caso acontecesse, por meio de ação de filiação, este ato seria considerado nulo no instante que fosse provado que este filho reconhecido possui origem adulterina ou incestuosa.

Pode-se constatar que no Código Civil de 1916, a distinção clara entre os filhos, a desigualdade prevalecia, privilegiando os filhos legítimos e desfavorecendo claramente os filhos considerados ilegítimos, tal situação prevaleceu até o sancionamento da Constituição Federal de 1988, o qual veio trazer novos preceitos referentes ao Direito Família.

3.2. Filiação na Constituição Federal de 1988

O ordenamento jurídico discriminatório para com os filhos ilegítimos, presente no Código Civil de 1916, permaneceu por quase 60 (sessenta) anos no Brasil e foi ter fim na publicação da Constituição de 1988.

Afirma o autor Rolf Madaleno em seu texto, que a Constituição Federal de 1988, excluiu a carga discriminatória no campo da filiação:

Advém da Carta Política de 1988 a exclusão de qualquer carga de discriminação no campo da filiação, como procedia largamente o Código Civil de 1916, elitizando os filhos a partir do matrimônio dos pais. Nesse sentido existiam os filhos legítimos, legitimados, ilegítimos, esses últimos subclassificados como naturais e espúrios (adulterinos e incestuosos). Os filhos preferidos faziam contraponto aos filhos preteridos, e toda a legislação precedente à Constituição Federal exercia clara inclinação discriminatória, chegando ao extremo de proibir a pesquisa processual do vínculo biológico de filhos extramatrimoniais (MADALENO, 2004, p. 95).

Finalmente, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu uma absoluta igualdade entre os filhos, não se admitindo mais a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, segundo os pais fossem casados ou não, e, ainda, não se permitindo a pronúncia de expressões como ilegítimo, espúrio, incestuoso ou adulterino, utilizadas acima para uma melhor compreensão de filiação, sendo que tal classificação somente pode ser utilizada pela doutrina.

Esta alteração ocorreu por causa da matéria do artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que reprimiu qualquer tratamento diferenciado entre os filhos frutos ou não do casamento para com os filhos havidos na durante o casamento.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º – Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Deve-se salientar que o princípio da igualdade, assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal, garante a todos iguais direitos e deveres perante a lei. Então constituir-se-ia uma discriminação e um preconceito do legislador taxar os filhos, havidos fora do casamento como sendo adulterinos ou ilegítimos.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 trouxe como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, disposta no artigo 1º, III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana; (BRASIL,1988)

O tratamento igualitário para com os filhos, independentemente de sua origem, concebidos em matrimônio ou não, possui como fulcro a dignidade da pessoa humana, estabelecida pela Constituição Federal de 1988. Princípio fundamental estabelecido por este diploma legal, o qual determina um limite de atuação do

Estado, garantindo que por meio deste, seja promovido a dignidade da pessoa humana, valor moral e espiritual intrínseco à pessoa.

Então, atualmente, todos são apenas filhos, havidos ou não na constância do matrimônio, com direitos iguais, é a evolução do Direito em relação à filiação e a família, instituindo o respeito da dignidade humana, não se tolerando qualquer tipo de discriminação, considerando-se, assim, o avanço do Direito de Família pátrio.

3.3. Filiação no Código Civil de 2002

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seus primeiros artigos relativos à filiação, já demonstra declaradamente a impossibilidade de distinção de direitos ou de qualificações, entre as várias espécies de filiações, em conformidade com o dispositivo constitucional do artigo 227 §6 da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2002)

O artigo 1.596 do Código Civil de 2002, manteve a redação do artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, dispondo que todos os filhos de qualquer origem, possuem os mesmo direitos e qualificações, sendo que é proibido qualquer tipo de discriminação relativo a filiação.

Mesmo que estipule a proibição de qualquer tipo discriminatório referente à filiação, isto ainda existe para efeitos de averiguação formal de paternidade e maternidade.

Com exceção dos filhos adotados, ainda há a classificação de filhos matrimônio ou extramatrimoniais. De outro modo, o matrimônio traz a pressuposição de paternidade e maternidade, preceito este mantido pelo Código Civil Brasileiro de 2002, com alguns acréscimos.

No Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 1.597, está previsto, que são filhos concebidos durante o casamento, aqueles nascidos pelo menos 180 (cento e oitenta) dias depois da cerimônia matrimonial, ou, aqueles nascidos 300 (trezentos) dias após ter sido dissolvido; aqueles filhos oriundos de fecundação artificial homóloga, ainda que o marido esteja morto; em qualquer período, no qual se versa sobre embriões excedentários, resultante de concepção artificial homóloga, e os pelas inseminação artificial homologa, contanto que seja autorizado pelo esposo.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

- I nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002)

A fecundação homóloga, se trata de uma inseminação artificial realizada com o esperma e o óvulo do casal, ao mesmo tempo que na fecundação artificial heteróloga apenas um dos materiais genéticos do casal é usado, em companhia de material genético de uma terceira pessoa, categoria esta que é requerido a permissão do esposo.

Porém a fecundação homóloga por meio de embriões excedentários é realizada "in vitro", esta expressão latim que significa "em vidro", que é normalmente utilizada no âmbito da medicina, para categorizar os fenômenos que são observados fora do organismo de um ser vivo. Em tal caso, na hipótese de um dos companheiros esteja falecido, se faz necessário uma permissão expressa, de modo a prevenir uma futura investigação de paternidade.

A pressuposição de maternidade e paternidade foi conservado, de modo a preservar o interesse do menor, haja vista que a maternidade é imputada no instante de sua concepção e a paternidade é estipulada no instante de seu nascimento, possuindo os seus direitos básicos resguardados.

Está previsto normas relacionadas ao reconhecimento dos filhos, nos artigos 1.607 ao artigo 1.617 do Código Civil Brasileiro de 2002. No artigo 1.607 desse diploma legal, prevê que o filho tido fora do matrimônio poderá ser reconhecido genitores, juntos ou não, de maneira voluntária ou judicial, independentemente se o casamento foi dissolvido.

No teor do artigo 1.609 do Código Civil Brasileiro de 2002, o reconhecimento voluntário pode ser realizado, por registro de nascimento, escritura pública ou particular, testamento, e pronunciamento direto e claro, na presença do magistrado.

Com fulcro no artigo 1.609 do Código Civil Brasileiro de 2002, o reconhecimento do filho poderá ser feito antes de seu nascimento ou até mesmo posteriormente ao seu falecimento. No artigo 1.610 do mesmo diploma legal, dita que o reconhecimento do filho não poderá ser revogado, ainda que este tenha sido feito por meio de testamento.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento. (BRASIL, 2002)

É estabelecido pelo artigo 1.611 do Código Civil Brasileiro de 2002, o filho tido fora do casamento reconhecido por um dos consortes, este não poderá domiciliar na mesma moradia, sem a permissão do outro. De acordo com o artigo 1.612, durante o período da menor idade, o filho reconhecido estará sob a guarda do progenitor que o reconheceu, ou caso ambos tenham o reconhecido, este ficará sob a guarda daquela que melhor os seus interesses. Entretanto, o artigo 1.614 prevê que é proibido o reconhecimento de filho maior de idade sem a sua permissão, além de ser cedido ao menor de idade a capacidade de refutar o reconhecimento no prazo máximo de 4 (quatro) posteriormente sua maioridade ou emancipação.

Art. 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.

[...]

Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação. (BRASIL, 2002)

O artigo 1.616 do Código Civil Brasileiro de 2002, dita que a sentença de reconhecimento da paternidade ou maternidade, possui efeitos equivalentes ao reconhecimento voluntário.

Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.

Decisão do juiz que determina a paternidade e/ou maternidade possui as mesmas consequências do reconhecimento voluntário, de acordo com o previsto no artigo 1.616 do Código Civil Brasileiro de 2002. Este reconhecimento possui efeito ex tunc, ou seja, retroativo, e eficácia erga omnes, isto é eficácia perante a todos. Reconhecimento este que é considerado definitivo, exceto em circunstâncias de vício material e de manifestação de vontade. Estabelecido em ato jurídico puro, não subordinado a termo ou condição.

O artigo 1.614 do Código Civil Brasileiro de 2002, autorizou propor ação de impugnação de paternidade ou maternidade possui como finalidade, investigar minuciosamente a filiação biológica e comprovar a inexistência de filiação daquele que a reconheceu. Há uma limitação de prazo imposta neste artigo, entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 27, dispõe sobre o reconhecimento da filiação, determinando ser um direito personalíssimo, imprescindível e indisponível, que pode ser feito contra os pais ou herdeiros, não tendo qualquer restrição, observando o segredo de Justiça, e por esta razão, a investigação de maternidade, igualmente poderá ser feita nas mesmas hipóteses previstas na lei.

O processo de reconhecimento de paternidade ou maternidade, possui como característica a inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade. Se o filho a requerer a investigação for menor ou incapaz, ou mesmo o nascituro, se faz necessário ser representado pela por um responsável legal.

A comprobação da paternidade ou maternidade se faz necessário a demonstração do elo sanguíneo entre pai e/ou mãe e o filho, este que na atualidade é conseguido por meio do teste de DNA ou ADN (Ácido Desoxirribonucleico), que produz um resultado quase absoluto da paternidade ou maternidade, assim como diz o pesquisador Sílvio de Salvo Venosa, em seu texto sobre o exame de DNA:

Pois o atual exame de DNA, e a perfeição de outras técnicas derivadas, que permitem atingir a quase absoluta certeza da paternidade ou maternidade, transformou em história as dificuldades do passado para apontar a paternidade genética (VENOSA, 2007, p, 275).

A pessoa a ser investigada, não é obrigada a fazer o exame de DNA, porém se este não o fizer, tomará como presumida a paternidade ou maternidade movida contra ele ou ela. Entretanto, esta prova não será o suficiente, pois ainda se faz necessário ser comprovado uma relação de afeto entre pai/mãe e filho, para assim o juiz poder decretar uma sentença.

Em processo de negação de paternidade ou maternidade, se faz necessário a comprobação da inexistência de vínculo sócio afetivo entre as partes, a fim de que o autor tenha êxito em sua pretensão.

3.3.1 O Critério Socioafetivo

No Código Civil Brasileiro de 2002, não prevê claramente sobre as relações afetivas, entretanto, no artigo 1.593, o qual fala "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem", dando a possibilidade de introduzir outra origem de parentesco, além dos sanguíneos e oriundos de adoção, gerando, assim, fundamentação para a filiação socioafetiva.

Diversos enunciados foram aprovados nas Jornadas de Direito Civil, que fundamentam e amparam a socioafetividade. Na primeira Jornada de Direito Civil, no Enunciado 103, faz menção ao artigo 1.593 do Código Civil Brasileiro de 2002, que traz o conceito de outras espécies de parentesco civil, além dos resultantes de adoção, estendendo para a pessoa que não contribui com material genético, na realização da reprodução assistida heteróloga, como também para a paternidade socioafetivo, formada pelo estado de filho.

I Jornada de Direito Civil. Enunciado 103. Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho (AGUIAR, 2012, p. 27).

Na terceira Jornada de Direito Civil, no seu Enunciado 256 (AGUIAR, 2012, p. 46), trouxe complemento ao texto da primeira jornada em relação ao artigo 1.593 do Código Civil Brasileiro de 2002, o qual fala que a posse do estado de filho funda a modalidade de parentesco civil. Na quarta Jornada de Direito Civil, no Enunciado 339, (AGUIAR, 2012, p. 55), trouxe a concepção, de que a paternidade socioafetiva fundada na vontade livre, não poderá ser quebrada em detrimento do melhor interesse do filho.

Na quinta Jornada de Direito Civil, no Enunciado 519, pronunciou sobre o artigo 1.593 do Código Civil Brasileiro de 2002, o qual falou que o reconhecimento judicial do laço de parentesco, devido a socioafetividade, deve acontecer com base na relação entre pai(s) e filho(s), com fundamento na posse do estado de filho, a fim de que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

V Jornada de Direito Civil. Enunciado 519. Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do

estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais (AGUIAR, 2012, p. 73).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990, foi alterado consideradamente pela Lei de nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. De modo que caracterizou a afetividade como valor jurídico, exemplo deste, encontra-se no artigo 28, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, este que determina que em processos que impliquem guarda, adoção e tutela, na colocação de família substituta, na apreciação deste pedido, deverá ser observado o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, de modo que resguarde ou reduzir as consequências desta medida. Neste sentido lógico, foi inserido como fundamento a relação de afetividade nos artigos 25, 42 e 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

[...]

- Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.
- § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.
- § 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.
- $\S~3^{\rm o}~{\rm O}$ adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.
- § 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.
- § 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

[...]

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (BRASIL, 1990b)

Assim sendo, a filiação socioafetiva teve uma maior proteção, com o Provimento nº 009/2013, feito pelo desembargador Jones Figueirêdo Alves, Corregedor Geral da

Justiça do Estado de Pernambuco, em exercício, publicou esse provimento, que dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco.

Tal provimento, autoriza o reconhecimento da paternidade socioafetiva do filho ou filha no cartório em que este foi registrado, na ocasião em que este não tenha pai registral. Este provimento foi publicado, em virtude do notável número de pessoas que não possuíam o nome do pai em sua certidão de nascimento, ainda que estes possuíam um pai socioafetivo. Segue trechos do Provimento nº 009/2013 da Justiça de Pernambuco, publicado pelo desembargado em exercício Jones Figueirêdo Alves:

CONSIDERANDO que, segundo assente na doutrina e na jurisprudência pátrias, não há, a priori, hierarquia entre a paternidade biológica e a socioafetiva, tendo esta como fundamento a afetividade, a convivência familiar e a vontade livre de ser pai;

CONSIDERANDO que é permitido o reconhecimento voluntário de paternidade perante o Oficial de Registro Civil, devendo tal possibilidade ser estendida às hipóteses de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva, já que ambos estabelecem relação de filiação, cujas espécies devem ser tratadas com igualdade jurídica;

[...]

CONSIDERANDO, por fim, a existência de um grande número de crianças e adultos sem paternidade registral estabelecida, embora tenham relação de paternidade socioafetiva já consolidada;

RESOLVE:

Artigo 1º - Autorizar o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais no âmbito do estado de Pernambuco.

[...]

Artigo 7º - O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não obstaculiza a discussão judicial sobre a verdade biológica. (BRASIL, 2013)

Este provimento se revelou, um predecessor de um reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva, amparando as pessoas que se encontravam sem pai registral, mesmo que estes tinham uma paternidade fundamentada na posse do estado de filho, característica da filiação socioafetiva. Além disso, ressalta o artigo 7°

deste provimento, o qual autoriza a procura do verdadeiro genitor biológico, ainda que tenha já havido o reconhecimento voluntário da socioafetividade.

Desta forma, o afeto se tornou a base das entidades familiares, e assim, a filiação socioafetiva vem se introduzindo na realidade jurídica do Brasil, já há algum tempo vêm fazendo prevalecer a paternidade socioafetiva, reconhecendo que as famílias, atualmente, se sustentam muito mais pelo afeto, do que por necessidade reprodutivas ou econômicas. Reforçando o argumento, Antônio Ezequiel Inácio Barbosa que expõe:

[...] as famílias foram deixando de ser núcleos reprodutivos e econômicos para irem se tornando organizações sustentadas pelo afeto, foi tornando-se evidente que presunções fictícias ou perfilhamento genético não mais bastariam, em si mesmos, para constituir a paternidade. Para ser pai, é preciso primeiro fazer-se pai. É necessário dedicar-se à construção cotidiana da paternidade (BARBOSA, 2003, p. 60).

Salienta-se que já é possível notar que o afeto é o elemento norteador da família nas últimas décadas, a partir da análise principiológica do sistema jurídico pátrio e da jurisprudência mencionada acima.

Desta forma, cabe ressaltar que os juristas vêm entendendo cada vez mais, que a existência de vínculo socioafetivo com pai registral não pode impedir o reconhecimento da paternidade biológica, com suas consequências de cunho patrimonial. Essa afirmação se confirma artigo 77 do Projeto de Lei nº 2285, de 25 de outubro de 2007, o Estatuto da Família, do Deputado Sérgio Barradas Carneiro:

Art. 77. É admissível a qualquer pessoa, cuja filiação seja proveniente de adoção, filiação socioafetiva, posse de estado ou de inseminação artificial heteróloga, o conhecimento de seu vínculo genético sem gerar relação de parentesco.

A paternidade socioafetiva não pode ser alegada contra o melhor interesse do próprio filho, que possui o direito garantido pela Constituição (direito à personalidade) de buscar a verdade biológica.

Nesse sentido, ocorreu em São Paulo, onde o filho ganhou o direito de ter em seu registro de nascimento o nome da mãe, falecida três dias após seu nascimento, e o nome da madrasta, que fora quem o criou como filho:

Maternidade socioafetiva. Preservação da maternidade biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes. A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (TJSP, AC 0006422- 26.2011.8.0286, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Junior, J. 14.08.2012) (BRASIL, 2012b)

Pode-se vislumbrar que o ordenamento jurídico brasileiro, fundamenta as relações socioafetivas, porém ainda deixa lacunas, ao se tratar sobre as relações que envolvem os enteados, enteadas, padrasto e madrastas. Haja vista, que há uma lei que limita a atuação dos padrastos e madrastas para com os seus enteados, permitindo somente os pais e mais das referidas crianças. Além de que os enteados, enquanto filhos socioafetivos dos padrasto e madrastas, não possuem nenhum direito para com os mesmos, pois a lei que os ampare diretamente, ou seja, deve ser feito uma analogia extensiva, para que eles tenham a efêmera possibilidade de direito.

4 A FALTA DE AMPARO E EQUIPARAÇÃO DOS (AS) ENTEADOS (AS) NO NÚCLEO FAMILIAR

Na Constituição Federativa do Brasil de 1988, foi inserido a afetividade, com o intuito de delimitar as relações familiares. No que lhe diz respeito, a filiação não pode ser confundida com o direito patrimonial, obrigacional ou societário, vindo a ser considerado como um princípio jurídico consequente do princípio da solidariedade.

A afetividade é de grande importância, por ser classificada até mesmo como um direito fundamental, trazendo com isso o conceito de paternidade ou maternidade socioafetivo, a fim de reconhecimento do estado ou não de filiação. Pode-se considerar a afetividade, como sendo a efetuação do princípio da dignidade humana, princípio este que merece proteção em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

A maternidade ou paternidade socioafetiva pode ser definida como aquela que ultrapassa os laços sanguíneos, priorizando o afeto no convívio familiar, isto acima de qualquer outra coisa. Este não é um dever, mas sim uma escolha realizada pelo pai ou pela mãe.

4.1 A Família Recomposta

Com fundamento na socioafetividade, prezando a afetividade, começou a formar novos modelos de famílias, estas que buscam encontrar a felicidade, o amor e o afeto, sendo conhecida por várias nomenclaturas, mas neste texto será tratado como as famílias recompostas.

As famílias recompostas são aquelas famílias em que um dos membros do casal ou os dois têm filhos de relacionamentos anteriores. Podem existir os filhos de um, os filhos de outro ou os filhos de ambos. As crianças têm irmãos, meios-irmãos e quase irmãos, uma vez que alguns não têm qualquer laço de sangue face aos outros.

Na família recomposta, a criança ou adolescente passa a conviver com o novo cônjuge ou companheiro ou companheira, da mãe ou do pai, conhecido como padrasto ou madrasta, este que exercerá as típicas funções de pai ou de mãe, assim também poderá conviver com novos irmãos. Com isto, se tornou comum ouvir "os meus filhos", "os seus filhos", "os nossos filhos", "irmãos", "meios-irmãos", "irmãos postiços", etc.

O termo jurídico adotado para essa configuração de família ainda é variavelmente indefinido, alguns chamam de família recomposta, outros de família reconstituída, família mosaico, família reconstruída, famílias pluriparentais, famílias recasadas.

4.2 A Falta de Amparo dos (as) Enteados (as) nas Famílias Recompostas

Para o ordenamento jurídico brasileiro, além do princípio da afetividade, grande relevância possui o princípio do melhor interesse da criança, posto que refere a este assunto, e devido a esse fato, os juristas vêm reconhecendo o critério socioafetivo em detrimento do biológico ou registral, com o intuito de proteger os filhos, do mesmo modo que seus direitos, no âmbito da convivência familiar.

No artigo 1.593 do Código Civil Brasileiro de 2002, fundamenta a relação socioafetiva, ao citar que o parentesco pode ter outra origem, conceito este que pode ser estendido, trazendo a figuração dos enteados enquanto filhos fossem, perspectiva esta que notoriamente apareceu no contexto brasileiro nos atuais, de tal forma, que foi promulgada a Lei de nº 11.924, de 17 de abril de 2009, que alterou o artigo 57 da Lei de nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, trazendo a possibilidade do enteado ou enteada, alterar em sua certidão de nascimento seu nome, adotando o nome de família de seu padrasto ou madrasta, assim como pode-se vislumbrar em seu texto:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

[...]

§ 8° O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §2° e §7° deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família." (BRASIL, 2009)

Ainda que há a possibilidade do enteado ou enteada ter o nome de seu padrasto ou de sua madrasta, alterando o registro de nascimento, se faz necessário a anuência de todos os envolvidos.

Assim sendo, pode-se averiguar que a simples afinidade genérica é insuficiente para analisar a existência ou não de um vínculo de maternidade ou paternidade. Desta forma, tornando-se importante entender a diferença entre pai e genitor, haja vista que pai no sentido da palavra, é a pessoa que cria, dando amor e sendo responsável por instruir sobre os valores que todos devem ter, já o genitor, seria o doador do sêmen, ou seja, aquele que gera, podendo no máximo ser obrigado a prestar assistência material, este de caráter obrigatório para com aquele que gerou.

Neste sentido, a maternidade ou paternidade, está diretamente ligado ao convívio social do filho, este encarregando-se dos deveres intrínseco à sua condição, mesmo que este não seja o seu genitor ou a sua genitora, ao passo que o ultimo somente seria imprescindível para a fecundação do óvulo.

Quando o casal se divorcia, cada um pode se unir a outra pessoa. Com relação aos filhos, essa pessoa passará a ser chamada de madrasta ou padrasto que acaba assumindo algumas responsabilidades pelo vínculo afetivo, mas sempre preservando a figura da mãe ou do pai.

A lei civil não acompanhou bem a evolução das famílias. Isto porque o artigo 1.636 do Código Civil Brasileiro de 2002, afastou qualquer interferência do novo cônjuge sobre o exercício do poder familiar, que pertence exclusivamente aos pais.

Art. 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável. (BRASIL, 2002)

Há casos em que os enteados são sustentados pelos padrastos ou madrastas, ou que estes assumem a criação dos enteados, como se filhos fossem, casos evidentes de relação afetiva recíproca por solidariedade e afetividade familiar.

Ora, na medida em que padrastos e madrastas assumem voluntariamente uma obrigação com seus enteados, participando efetivamente da vida destes, devem ter em contrapartida mais poderes sobre os mesmos, o que a lei civil textualmente retirou, pois, para efeitos legais, madrastas e padrastos não têm qualquer interferência na criação dos enteados.

Os enteados devem ser reconhecidos como filhos afetivos, pois em muitos os casos os padrastos e madrastas, possuem uma relação de como se filho fossem. Desta forma, mesmo que na lei não tenha nada que ampare os enteados, como filhos afetivos de seus padrastos ou madrastas, estes deveriam, caso cumprissem com os requisitos da socioafetividade.

Entretanto, um enteado ou enteada, que viveu uma vida, com seu padrasto ou madrasta, ainda não pode ser considerado como filho, por não possuírem nenhum parentesco sanguíneo, mesmo que o padrasto ou madrasta tenha os criados como se filhos fossem, comprovadamente um vínculo socioafetivo, originando o parentesco socioafetivo, isto não acontece, devido à falta de legislação que ampare esta situação, onde estas pessoas se encontram atualmente desamparadas pela falta da mesma.

No Estado do Rio Grande do Sul, na comarca de Novo Hamburgo, na 4ª Vara Cível, o Juiz de Direito, Dr. Ramiro Oliveira Cardoso, julgou parcialmente procedente, os pedidos do autor, do processo de número 019/1.06.0011769-3, trata-se de uma ação de usucapião ajuizada pelo autor Luís Cezar Moura (enteado), em face do espólio de Osmar Thon (padrasto), falecido no dia 06 (seis) de fevereiro de 2002.

Narra o autor ter convivido, na qualidade de enteado, com o falecido O. T., desde 1984, no imóvel localizado à Rua Bom Princípio, 597, Bairro Canudos, em Novo Hamburgo, devidamente registrado no Álbum Imobiliário desta Comarca sob o número 76.972.

[...]

Ocorre que restou nos autos escancarada relação familiar entre o de cujus O. e o autor L..

Com efeito, o demandante passou a residir com o falecido, por força da união estável de sua mãe, quando tinha 04 anos de idade. Orientou e participou, o falecido, da educação do mesmo, conforme fotografias e documentos que instruem a inicial, tratando-o como se filho fosse. Inclusive, neste particular, quando do término da relação entre a mãe do autor e O., L. permaneceu residindo com o padrasto, tendo, quando do falecimento deste, quase 20 anos de convívio.

[...]

O contexto fático revela estrutura familiar – padrasto, mãe e enteado – por quase 20 (vinte) anos. Tão forte os vínculos afetivos que coube ao padrasto, na separação, o acolhimento do enteado, restando evidente que o autor não pode ficar à mercê (despido de proteção legal). Se assim fosse, estaria havendo frontal violação, por parte do Estado-Juiz, do disposto no caput, do art. 226 da Constituição Federal, em especial o consignado no parágrafo 6º do art. 227 da Carta Republicana, pois revelaria consideração menor a uma forma familiar (uma subfamília!) e discriminatória aos enteados, também passíveis da qualificação, numa interpretação extensiva, e, volto a dizer, pontual, pois de largo período desde a tenra idade (caso dos autos), de filho.

Por fim, poder-se-ia argumentar que se fosse desejo de O., padrasto, deixar algo a L. Cézar, poderia aquele ter assim declarado em vida: testamento ou doação. Ocorre que não está em jogo o desejo do padrasto, ou disposição de última vontade, mas sim os efeitos constitucionais e protetivos reconhecidos a uma entidade familiar, cujo beneficiário, neste exato momento, é o autor da demanda, situação que levaria, inclusive, a tornar sem efeito qualquer manifestação em contrário do de cujus, logicamente se não fundamentada.

E, em assim sendo, têm-se dois direitos contrapostos e de igual hierarquia: o de R., filha e herdeira; e o do autor, enteado e herdeiro por força da interpretação extensiva do texto constitucional. A solução a ser dada, portanto, é utilizar-se do art. 1.322 do Novo Código Civil (extinção de condomínio), reconhecendo-se, nesta sentença, o usucapião de 50% da parte ideal do imóvel de matrícula 98.877 do Registro de Imóveis de Novo Hamburgo em favor de L.C.M.. (RIO GRANDE DO SUL, 2014)

Claramente conseguimos vislumbrar uma relação de afeto, com posse do estado de pai e filho, entre o padrasto e seu enteado, motivo este que o Juiz de Direito, Dr. Ramiro Oliveira Cardoso, decidiu em primeira instância, desconsiderar o pedido de usucapião, porém reconheceu e declarou o enteado como filho socioafetivo do falecido, e concedendo a este, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imóvel e 50% (cinquenta por cento) para a filha consanguínea do falecido.

Pode-se vislumbrar com este caso, que a relação de enteado com o/a padrasto/madrasta, pode muito vezes, ser uma relação positiva para ambos, de grande afeto e amor envolvido. De forma, a desmistificar os mitos que envolvem esta relação, onde muitas pessoas relacionam o termo madrasta ou padrasto, com algo ruim ou que gere consequências negativas, quando muitas vezes, as circunstâncias podem ser o oposto ao suposto primariamente, assim como apresentado neste caso apresentado.

As novas formas de configurações de familiares, traz uma necessidade de uma moldura jurídica, o qual sustente os vínculos afetivos ou meramente civis existentes entre padrastos ou madrastas e enteados ou enteadas. É indispensável, o entendimento que o ato de ser padrasto ou madrasta, tão somente não constitui uma forma de paternidade ou maternidade, ou seja, parentesco socioafetivo, desta forma, originando direitos e deveres.

Para que os padrastos ou madrastas, constituam uma relação de paternidade ou maternidade para com o seu enteado ou enteada, se faz de grande importância, que os mesmos possuam uma relação de afeto, convívio e cuidado, estes que devem possuir um estado de pai ou mãe com o filho ou filha, tendo esta relação um tratamento como se filhos fossem, além de que a sociedade deve reconhece-los como tal, ou seja, principio publicidade.

Há vários indicadores, por meio de casos julgados, da forte representação do relacionamento socioafetivo, pode-se primeiramente dizer sobre o caso julgado, onde é conferido ao padrasto ou madrasta, a legitimidade ativa e interesse de agir para postular a destituição do poder do pai ou da mãe biológica da criança, se contemplado todos os requisitos necessários para tal.

Sob a tônica do legítimo interesse amparado na socioafetividade, ao padrasto é conferida legitimidade ativa e interesse de agir para postular a destituição do poder familiar do pai biológico da criança. Entretanto, todas as circunstâncias deverão ser analisadas detidamente no curso do processo, com a necessária instrução probatória e amplo contraditório, determinando-se, outrossim, a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional, segundo estabelece o art. 162, § 1º, do Estatuto protetivo, sem descurar que as hipóteses autorizadoras da destituição do poder familar - que devem estar sobejamente comprovadas são aquelas contempladas no art. 1.638 do CC/02 c.c. art. 24 do ECA, em numerus clausus. Isto é, tão somente diante da inequívoca comprovação de uma das causas de destituição do poder familiar, em que efetivamente seja demonstrado o risco social e pessoal a que esteja sujeita a criança ou de ameaça de lesão aos seus direitos, é que o genitor poderá ter extirpado o poder familiar, em caráter preparatório à adoção, a qual tem a capacidade de cortar quaisquer vínculos existentes entre a criança e a família paterna. (BRASIL, 2010b)

Segundamente, pode-se auferir o caso julgado, onde é conferido a prevalência do caráter socioafetivo da convivência do falecido (pai registral), com o filho da companheira, a elidir falsidade ideológica do registro de nascimento, e tornar incabível pretensão anulatória do ato pretendida por herdeiros.

Falecido o pai registral e diante da habilitação do recorrente como herdeiro, em processo de inventário, a filha biológica inventariante ingressou com ação de negativa de paternidade, ao buscar anular o registro de nascimento do recorrente sob alegação de falsidade ideológica. primeiramente, não haver dúvida sobre o fato de que o de cujus não é o pai biológico do recorrente. Quanto a isso, dispõe o art. 1.604 do CC/2002 que ninguém pode vindicar estado contrário ao que consta do registro de nascimento, salvo provando o erro ou a falsidade do registro. Assim, essas exceções só se dão quando perfeitamente demonstrado que houve vício de consentimento (erro, coação, dolo, fraude ou simulação) quando da declaração do assento de nascimento, particularmente a indução ao engano. Contudo, não há falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico decorre do reconhecimento espontâneo de paternidade mediante escritura pública (adoção "à brasileira"), pois, inteirado o pretenso pai de que o filho não é seu, mas movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza, sua vontade, aferida em condições normais de discernimento, está materializada. Há precedente deste Superior Tribunal no sentido de que o reconhecimento de paternidade é válido se refletir a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pai e filho, pois a ausência de vínculo biológico não é fato que, por si só, revela a falsidade da declaração da vontade consubstanciada no ato de reconhecimento. Dessarte, não dá ensejo à revogação do ato de registro de filiação, por força dos arts. 1.609 e 1.610 do CC/2002, o termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob posse de estado de filho, com proteção em recentes reformas do Direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral, portanto, jurídica, porquanto respaldada na livre e consciente intenção de reconhecimento voluntário. Precedente citado: REsp 878.941-DF, DJ 17/9/2007. REsp 709.608-MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5/11/2009. (BRASIL, 2009)

Terceiramente, pode-se conferir o caso julgado, onde é averiguado a legitimidade ativa do enteado, diante do reconhecimento da filiação socioafetiva entre vítima e aquele, para o pagamento de seguro Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SÓCIOAFETIVA. PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE.

Com o advento da Constituição Federal, que prima pela dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado de Direito, tornaram-se equivalentes os laços de afeto e de sangue, sendo possível o pagamento de seguro DPVAT diante do reconhecimento da filiação sócio afetiva entre vítima e enteada.

Recurso conhecido e provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0384.08.071230-8/001 - COMARCA DE LEOPOLDINA - APELANTE(S): MARIA DE JESUS VIEIRA MEDEIROS - APELADO(A)(S): REAL SEGUROS S/A

[...]

Questões de Mérito

A controvérsia instaurada nos presentes autos consiste em verificar a possibilidade de reconhecimento da filiação sócio afetiva para fins de pagamento do seguro DPVAT.

De fato, o art. 4º da Lei n.º 6.194/74 prevê que "a indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais."

Todavia, a Constituição Federal de 1988 configurou grande marco de mudanças ao estabelecer novos princípios e abrir a possibilidade do reconhecimento judicial de relações familiares com base no afeto.

É que com o advento da Constituição Federal, que prima pela dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado de Direito, tornaramse equivalentes os laços de afeto e de sangue, diante da previsão no §6º do art. 227 de que "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou pior adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

A partir desse dispositivo, doutrina e jurisprudência passaram a reconhecer a paternidade sócio afetiva, na qual o elemento central é o afeto, independente da existência de vínculo biológico, sanguíneo, passando a interpretar as normas em vigor de acordo com os novos fundamentos e princípios instituídos.

Nesse sentido, considerando ainda a valorização da pessoa humana inclusive no núcleo familiar, entendo que o art. 4º da Lei n.º 6.194/74 deve ser interpretado conforme a constituição, ou seja, de forma a autorizar a indenização por morte no caso de filiação sócio afetiva.

Para o reconhecimento da condição de "filho afetivo" não existem regras inseridas na Constituição, cabendo ao Juiz decidir com base no caso concreto e nas provas apresentadas. Para facilitar essa tarefa alguns doutrinadores se referem a três requisitos: nome, trato e fama; sendo os dois últimos os de maior relevância.

No caso dos autos, a vítima fatal se casou com o genitor da autora em 1965, quando esta tinha apenas 2 (dois) anos de idade. Provou-se, portanto, que o relacionamento durou por um período suficiente para que os vínculos afetivos tenham se estabelecido.

As testemunhas confirmaram que a vítima criou a autora como se filha fosse, comprovando ainda o fato de que a sociedade percebia o relacionamento como sendo de filiação.

Por fim, informaram ainda que após o falecimento do seu marido, a vítima passou a residir com a autora, demonstrando a reciprocidade e solidez do vínculo afetivo. A residência comum também é comprovada pelo documento de fls.49.

Como se não bastasse, o recibo de fls.48 demonstra que a autora custeou todas as despesas com funerária.

Ora, comprovada de forma inequívoca a relação de filiação pelo vínculo afetivo, são devidos os direitos a ela correspondentes, tais como o pagamento da indenização securitária no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro que ocasionou a morte, em favor da autora.

A correção monetária tem por finalidade manter atualizado o valor da dívida, razão pela qual deve incidir desde a data do evento danoso que originou a ação.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedentes os pedidos e declarar a filiação sócio afetiva entre Maria de Jesus Vieira Medeiros e Elvira de Oliveira Medeiros, condenando a requerida ao pagamento do seguro DPVAT no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro que ocasionou a morte, com correção monetária desde a data do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais).

[...]

(TJMG, 3ª Câm,. Cível, Apel. Cível nº 1.0384.08.071230-8/001, Rel. Des. Albegaria Costa, j. Em 09.02.2012). (BRASIL, 2012a)

Outro ponto, em que se é capaz de vislumbrar os enteados serem equiparados como se filhos fossem, os quais são de fato, é no Estatuto dos Servidores Públicos Federais, lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, onde consta várias equiparações, estas previstas nos artigos 83, 97, 99, 197 e 217 da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O artigo 83 da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, prevê que poderá ser concedido licença ao servidor público por motivos de doença do enteado, ou dependente, entre outros, estes que vivam à suas custas e que estejam constando no seu assentamento funcional, por meio de comprovação por perícia médica oficial.

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. (BRASIL, 1990b)

No artigo 97, b da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, está previsto que o servidor público federal, poderá se ausentar do serviço, sem prejuízo algum, em decorrência de falecimento de seu enteado e outros.

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

[...]

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos. (BRASIL, 1990b)

Está assegurado no artigo 99, parágrafo único, da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que ao servidor, que mudar de sede no interesse da administração é assegurado, que na localidade de sua nova residência, ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga, para os enteados que vivam na companhia do servidor, entre outros.

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial. (BRASIL, 1990b)

De acordo com o artigo 197 da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é devido o salário família ao servidor público federal ativo ou ao inativo, por dependente econômico, sendo considerado dependente, os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se estudante, até 24(vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade, entre outros.

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade; (BRASIL, 1990b)

Na lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu artigo 217, § 3º, está prevendo a equiparação do enteado e o menor tutelado a filho, isto mediante a declaração do servidor público federal, desde que seja comprovado a dependência econômica.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

[...]

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. (BRASIL, 1990b)

Pode-se vislumbrar também, na lei de n° 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispões sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providencias. Em seu artigo 16, § 2º, declara que são beneficiários do regime geral da previdência social, na condição de dependente do segurado, os enteados equiparando-os como filho, sendo esta mediante declaração do segurado, e que seja comprovado a dependência econômica na forma estabelecida no regulamento.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (BRASIL, 1991)

A lei de nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências, em seu artigo 50, § 2º, VI, declara os enteados, filhos adotivos e os tutelados, como dependentes, se estes forem menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, ou interdito, a filha solteira, desde que não perceba remuneração, ou filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos;

Art. 50 - São direitos dos policiais-militares:

[...]

§ 2º - São considerados dependentes do policial-militar:

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não perceba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de (vinte e quatro) anos;

[...]

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV; (BRASIL, 1984)

É assegura aos seus dependentes dos policiais militares, assistência médicohospitalar, esta entendida como o conjunto de atividade relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, o funeral, habitação para o policial e seus dependentes, o transporte, estando previstos no artigo 50, alíneas e, f, i, 2 e j, da lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984.

Art. 50. São direitos dos policiais-militares:

[...]

- e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como fornecimento, aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;
- f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Distrito Federal, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

[...]

i) a moradia para a policial-militar em atividade, compreendendo:

[...]

- 2 habitação para si e seus dependentes em imóvel sob a responsabilidade da Corporação, de acorda com as disponibilidades existentes;
- j) o transporte, assim entendido como os meios fornecidos ao policial-militar, para seu deslocamento por interesse do serviço; quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência; (BRASIL, 1984)

68

Além disso, na lei de nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, em seu artigo 7°, § 2º, 1, declara que são considerados dependentes os enteados, os quais são equiparando-se aos filhos, que forem menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

Art. 7º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta

Lei.

[...]

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no inciso I, mediante declaração escrita do segurado:

1 - o enteado; (BRASIL, 1986)

Às relações afetivas exigem-se que sejam escritas com história própria e pessoal, suficientes ao seu efetivo reconhecimento e em obtenção dos efeitos jurídicos pertinentes.

Em virtude disso, nas questões em que está presente a dissociação entre os vínculos familiares biológico e socioafetivo, nas quais seja o Poder Judiciário chamado a se posicionar, deve o julgador, ao decidir, atentar de forma minuciosa para as peculiaridades do processo, cujos desdobramento devem pautar as decisões.

Não há como negar que o direito carece de contextualizar, no plano jurídico, as famílias recompostas, sempre mais numerosas, para assinalar, com as devidas adequações, a figura do padrasto e da madrasta.

As relações presentes de convívio do terceiro com o genitor dos filhos havidos anteriormente, cominam com uma inexorável responsabilidade daquele, no estado de padrasto ou madrasta, com os filhos do outro parceiro, notadamente no plano das

obrigações alimentares quando esses se achem inseridos no núcleo familiar superveniente e durante o período de convívio.

Um dos grandes problemas dessa relação de afeto, entre madrastas ou padrastos para com seus enteados, é o preconceito para os mesmos. Haja vista, que popularmente as madrastas e os padrastos são malvistos pela sociedade, isto é tão verdade, que vejamos os desenhos infantis, os quais retratam estas posições, como algo ruim, pessoas que planejam, querem ou fazem algum ato malicioso, para com os seus enteados. Desta forma, pode-se dizer que a sociedade é preconceituosa para com essa relação de afeto, projetando esse preconceito para o âmbito jurídico, onde os enteados em relação ao seu padrasto ou a sua madrasta, não possuem direitos, mesmo que estes tenham uma relação de como se fossem pai/mãe e filho, sendo este o estado de posse da condição filho.

Desta forma, pode-se vislumbrar que há uma grande falta de ampara legislativo, para com os enteados, padrasto e madrastas, pois de acordo com a lei os padrasto e madrastas não possuem voz, para auxiliar na educação do filho de seu companheiro.

Além de que os enteados também não possuem direito para com o seu padrasto ou madrasta, haja vista, que não nenhum fundamento jurídico que de como base por exemplo os pedidos de herança ou de assistência, mesmo que este tenha comprovadamente figurado o elo socioafetivo, tendo o estado como se filho fosse.

Assim sendo, compreendemos que há uma necessidade de amparo jurídico para com os enteados, padrastos e madrastas, pois o ordenamento jurídico é tendencioso a esse entendimento, entretanto, ainda não possui fundamento que ampare os direitos que são oriundos desta relação de afeto, solidariedade e amor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que as entidades familiares passaram por diversas mudanças, com o passar dos anos, desconsiderando um pouco o laço matrimonial e consanguíneo, de forma, a acolher as uniões de afeto como guia destas relações.

A socioafetividade já é uma realidade, tendo seu reconhecimento no âmbito do núcleo familiar, possuindo amparo jurisprudencial e doutrinário, não podendo se falar sobre superioridade ou hierarquia da maternidade ou paternidade biológica em comparação à relação paternidade ou maternidade socioafetiva, haja vista, que nossa Constituição Federal de 1988, impossibilita qualquer tipo de designação discriminatória relativo à filiação.

O nosso Código Civil Brasileiro de 2002, prevê em seu texto legal, a possibilidade de reconhecimento dos filhos, que são oriundos das relações de fora do casamento, vale ressaltar, que os filhos havidos na constância do casamento, possuem a presunção de paternidade, sendo que a maternidade é notória na hora do nascimento.

Neste entendimento, pode-se verificar que, nos artigos 1.607 ao 1.617 do Código Civil de 2002, onde se trata sobre o reconhecimento dos filhos, e especificamente no artigo 1.609, prevê a possibilidade do reconhecimento da filiação, de modo voluntário, ou por escritura pública ou particular, a ser arquivada em cartório, ou ainda por testamento, ainda que incidentalmente manifestado.

Vale ressaltar que no entendimento do artigo 1.593 do Código Civil, o parentesco poderá ser natural ou civil, sendo resultante de consanguinidade ou outra origem, origem esta que pode ser a socioafetividade, podendo ser estendido para atender os enteados com seus padrastos ou madrastas.

O artigo 1.596 do Código Civil de 2002 e o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, dita que não pode ter nenhum tipo de discriminação para com os filhos, independentemente se estes são oriundos do casamento ou não, se são por adoção ou por socioafetividade, assim sendo, todos os filhos são iguais, perante a lei e assim devem tratados.

Pode-se considerar que esses artigos foram os que fundamentou a socioafetividade, de forma, que hoje se tornou um instituto, valorizando nas relações familiares o afeto entre os membros da família.

Considerando que não há distinção entre filhos biológicos e os filhos socioafetivos, não há razão para que não seja possibilitado o reconhecimento da paternidade socioafetiva em cartório, uma vez que tal facilidade é conferida aos casos de paternidade biológica.

Com base nestas razões, pode-se fundamentar as relações dos enteados para com os seus padrastos ou madrastas. Haja vista, que em nosso ordenamento, já pode-se vislumbrar algumas considerações sobre o assunto.

Entretanto, pode-se perceber que os enteados ainda não estão completamente amparados juridicamente, considerando que eles não possuem todos os seus direitos resguardos, ou ainda, limitados por normas que não dão esse amparo jurídico, ao desconsiderar os fundamentos da socioafetividade, já alcançados no nosso ordenamento jurídico.

Haja vista, que em uma família recomposta, há enteados e estes devem ser considerados filhos, considerando-se que possuem uma vida como se filho fossem. Assim sendo, estes deveriam ser tratados da mesma maneira que os outros filhos são, não havendo uma certa discriminação com relação aos mesmos, vale-se ressaltar que esta é vedada pela Constituição Federal e pelo Código Civil de 2002.

Historicamente, os padrastos e as madrastas, são vistos pela sociedade como algo ruim, além de que o próprio enteado ou enteada, são interpretados como um ente que fica ao lado, não sendo como um dos filhos que merecem o mesmo amparo jurídico, que os demais possuem. Isto tanto é verdade, que pode visualizar esse traço histórico, nos contos infantis, nos quais as madrastas e os padrastos são representados como bruxas ou malfeitores, e os enteados ou enteadas, são tratados como se não fizessem parte da família, representados como escravos ou serviçais.

Visto que as normas jurídicas dão abertura ao alcance dos (as) enteados (as) enquanto filhos socioafetivos, incluindo os mesmos nos direitos e obrigações iguais a dos outros filhos.

Além disso, tanto é verdade que a legislação é tendenciosa a reconhecer os enteados como filhos socioafetivos, que foi aprovado no dia 14 e publicado no dia 17 do mês de novembro de 2017, o provimento de n° 63, do CNJ (Anexo A), que de certa forma, resolveu parcialmente alguns dos problemas tidos pelos enteados, enquanto filhos socioafetivos.

Este provimento não foi tratado mais afundo neste trabalho, devido ao fato de que o mesmo foi publicado posteriormente a data do protocolo deste trabalho, motivo o qual foi impossibilitado de o mesmo ser trabalhado. Entretanto devido à grande importância que este possui para o tema proposto, se faz interessante citá-lo e traze-lo em anexo, de modo a demonstrar a atualidade do tema e a preocupação do

legislador em solucionar os problemas que há na filiação socioafetividade, em especial os enteados.

Desta forma, como um dos meios para solucionar este problema com vista ao preconceito, deve realizar mais minicursos, palestras, *workshops*, e outros mecanismos, que podem auxiliar na diminuição deste preconceito, que está enraizado na nossa sociedade brasileira. Ainda que o provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017 do CNJ, ter trazido um grande amparo para os filhos socioafetivos, em especial os enteados, ainda há um longo caminho a ser percorrido, de forma, a alcançar a igualdade de direitos e deveres que é devida aos enteados, enquanto filhos socioafetivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

93
•

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Org.). **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

BARBOSA, Antonio Ezequiel Inácio. Ao encontro do pai. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 4, n. 16, p. 56-66, jan./mar., 2003.

BOEIRA, Jose Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade**. Posse de Estado de Filho. Porto Alegre: Livraria do advogado,1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 168.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jul. 2010a.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm Acesso em: 4 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em: 4 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm Acesso em: 4 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 dez. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7289.htm> Acesso em: 4 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jun. 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em: 4 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jun. 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm Acesso em: 4 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm > Acesso em: 4 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário do Legislativo**, Brasília, DF, 29 dez. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L8560.htm> Acesso em: 4 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.380, de 22 de novembro de 1986. Dispõe sobre o Instituto De Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG. (Regime Jurídico do IPSEMG - Regulamentação Através de Decreto). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 nov. 1986. Disponível em:

http://www.ipsemg.mg.gov.br/ipsemg/ecp/files.do?evento=download&urlArqPlc=lei-9380-1986.pdf Acesso em: 4 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 4 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. n. 1.106.637-SP 2008/0260892-8**, da 3ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 1 de julho de 2010b. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15267288/recurso-especial-resp-1106637-sp-2008-0260892-8?ref=juris-tabs. Acessado em: 3 de novembro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 709.608-MS.**Reconhecimento de Paternidade via Escritura Pública. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasilia, 05 de novembro de 2009. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5719419/recurso-especial-resp-709608-ms-2004-0174616-7/inteiro-teor-11879948?ref=juris-tabs. Acesado em: 5 de nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Apelação n. 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286**. Maternidade Socioafetiva. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Brasilia, 14 de agosto de 2012a. Disponível em: https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp. Acesado em: 5 de nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Apelação n. 1.0384.08.071230-8/001**. Ação Declaratória de Filiação Sócioafetiva. Pagemanto do Seguro DPVAT. Possibilidade. Relator: Desebargador Albegaria Costa. Brasilia, 09 de fevereiro de 2012b. Disponível em:

. Acesado em: 5 de nov. 2017.

COSTA, Juraci. **A paternidade socioafetiva**. Revista Jurídica - FURB, v 13 [s.l] 2009, P. 127-140 Disponível em: http://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889/1254. Acesso em: 24

http://gorila.furb.br/ojs/index.pnp/juridica/article/view/<a href="http://gorila.furb.br/ojs/index.pnp/jurb.br/ojs/index.pnp/jurb.br/ojs/index.pnp/jurb.br/ojs/index.pnp/jurb.br/ojs/index.pnp/jurb.br/ojs/index.pnp/jurb.br/ojs/index.pnp/jurb.br/ojs/index.pnp/jurb.br/ojs/index.pnp/jurb.br/ojs/index.pnp/jurb.br/ojs/index.pnp/jur

COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.

CYSNE, Renata Nepomuceno e. Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva. Família e jurisdição II. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 5º vol.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.467.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. 3ª Ed. São Paulo: Centauro, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3ª ed. Curitiba: Positivo, 2004, p. 2120.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Orlando. Direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005. 6º v.

HIRONAKA, Giselda Maira Fernandes Novaes. **Direito Civil: estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado – parte especial – Direito de família. Direito parental. Direito protectivo**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: parte geral**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 416 p. v. 1.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil – direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. V. 2.

NETTO, José de Oliveira. **Dicionário Jurídico Universitário-Terminologia jurídica e latim forense**. 4. ed., LEME/SP: EDIJUR, 2010.

OLIVEIRA, Euclides. **União estável do concubinato ao casamento**. 6. ed. São Paulo: Método, 2003.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

Provimento nº 009/2013 da Corregedoria Geral de Pernambuco. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/149195/PROVIMENTO+092013.doc+02.12. 2013.pdf/a1415bce-2b42-4ca1-8529-9d4540dbc9db>. Acessado em: 08 nov. 2017.

Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf>. Acessado em: 10 dez. 2017.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Curso de Direito Civil – Direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RIO GRANDE DO SUL (BRASIL). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Quarta Vara Cível. **Processo n. 019/1.06.0011769-3**. Usucapião. Exequente: Luís Cezar Moura. Executado: Raquel Jardim e Espólio de Osmar Thon. Novo Hamburgo, 21 de maio de 2014. Disponível em: <anexos.jornaljurid.com.br/2014-08-19-sentenca-empdf.pdf>. Acesso em: 4 out. 2017.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro, 2003. 94 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 6. 7ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007.

WALD, Arnoldo. **O Novo Direito de Família**. 14. ed., ver., atual. e ampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), om a colaboração do Des. Luiz Murillo Fábregas e da Prof^a Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. - São Paulo: Saraiva, 2002. p. 712.

WELTER, Belmiro Pedro. Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial. In: WELTER, Belmiro Pedro (coord.) **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2004.

ANEXO A – PROVIMENTO N. 63, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.



PROVIMENTO N. 63, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Corregedoria Nacional de Justiça

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos oficios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4°, 1 e III, e 236, § 1°, da Constituição Federal):

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de regulamentar a padronização das certidões de nascimento, casamento, óbito e certidão de inteiro teor (art. 19, caput, da Lei de Registros Públicos);

CONSIDERANDO a existência de convênio firmado entre a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil) e a Receita Federal do Brasil (RFB) que viabiliza a integração da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC) com o banco de dados da RFB:

CONSIDERANDO a gratuidade da incorporação do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal e, mediante essa integração de dados, a possibilidade de verificação do cumprimento dos requisitos de elegibilidade para concessão e manutenção dos benefícios sociais pelo órgão concedente (art. 9º da Lei n. 13.444, de 11 de maio de 2017);

CONSIDERANDO a possibilidade de a naturalidade do cidadão corresponder à do município em que ocorreu o nascimento ou à do município de residência da mãe do registrando, desde que localizado em território nacional, cabendo a

R

opção ao declarante no ato de registro de nascimento (art. 1º da Lei n. 13.484, de 26 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a possibilidade, no caso de adoção iniciada antes do registro de nascimento, de o declarante optar pela naturalidade do município de residência do adotante na data do registro;

CONSIDERANDO a necessidade de constar no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges (art. 1º da Lei n. 13.484/2017);

CONSIDERANDO a importância da integração de dados para aumentar a confiabilidade da documentação e diminuir as possibilidades de fraudes no país, além de contemplar as fontes primárias de todo e qualquer cidadão concernentes ao nascimento, casamento e óbito, que compõem a base de dados da CRC;

CONSIDERANDO o eventual interesse de pessoa física de solicitar, quando da expedição de nascimento atualizada, a averbação de outros documentos, de forma a facilitar seu acesso a programas sociais e reunir informações em documento único:

CONSIDERANDO o sistema de registro eletrônico, que facilita a interoperabilidade de dados (arts. 37 e seguintes da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009);

CONSIDERANDO o direito do adotado de acesso irrestrito a todos os procedimentos e incidentes da adoção (art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a existência de regulamentação pelas corregedoriasgerais de justiça dos Estados do reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO a conveniência de edição de normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais;

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o principio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva:

CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);

CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vinculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC); CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6°, da Constituição Federal e no art. 1.609 do Código Civil;

CONSIDERANDO as disposições do Provimento CN-CNJ n. 13, de 3 de setembro de 2010, bem como da Resolução CNJ n. 175, de 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia erga omnes e efeito vinculante para toda a administração pública e demais órgãos do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, ADPF n. 132/RJ e ADI n. 4.277/DF);

CONSIDERANDO a garantia do direito ao casamento civil às pessoas do mesmo sexo (Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.183.378/RS);

CONSIDERANDO as normas éticas para uso de técnicas de reprodução assistida, tornando-as dispositivo deontológico a ser seguido por todos os médicos brasileiros (Resolução CFM n. 2.121, DOU de 24 de setembro de 2015);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização, em todo o território nacional, do registro de nascimento e da emissão da respectiva certidão para filhos havidos por técnica de reprodução assistida de casais homoafetivos e heteroafetivos;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8°, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO as sugestões encaminhadas à Corregedoria Nacional de Justiça, bem como as decisões proferidas nos autos dos Pedidos de Providência n. 0006194-84.2016.2.00.0000, 0002653-77.2015.2.00.0000, 00003764-28.2017.2.00.0000 e 0005066-92.2017.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Seção I Das regras gerais

Art. 1º Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III deste provimento.

Art. 2º As certidões de casamento, nascimento e óbito, sem exceção, passarão a consignar a matricula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo de livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o digito verificador, observados os códigos previstos no Anexo IV.

§ 1º A certidão de inteiro teor requerida pelo adotado deverá dispor sobre todo o conteúdo registral, mas dela não deverá constar a origem biológica, salvo por determinação judicial (art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos).

§ 2º A certidão de inteiro teor, de natimorto e as relativas aos atos registrados ou transcritos no Livro E deverão ser emitidas de acordo com o modelo do Anexo V.

3

- Art. 3º O oficial de registro civil das pessoas naturais incluirá no assento de nascimento, em campo próprio, a naturalidade do recém-nascido ou a do adotado na hipótese de adoção iniciada antes do registro de nascimento.
- § 1º O registrando poderá ser cidadão do município em que ocorreu o nascimento ou do município de residência da mãe na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo ao declarante optar no ato de registro de nascimento.
- § 2º Os modelos de certidão de nascimento continuarão a consignar, em campo próprio, o local de nascimento do registrando, que corresponderá ao local do parto.
- Art. 4º As certidões de nascimento deverão conter, no campo filiação, as informações referentes à naturalidade, domicílio ou residência atual dos pais do registrando.
- Art. 5º O número da declaração do nascido vivo, quando houver, será obrigatoriamente lançado em campo próprio da certidão de nascimento.
- Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.
- § 1º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do reestabelecimento do sistema.
- § 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.
- § 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.
- § 4º A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.
- § 5º As certidões não necessitarão de quadros predefinidos, sendo suficiente que os dados sejam preenchidos conforme a disposição prevista nos Anexos I, II, III e IV, e os sistemas para emissão das certidões de que tratam referidos anexos deverão possuir quadros capazes de adaptar-se ao texto a ser inserido.
- Art. 7º Será incluída no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges (art. 70 da Lei de Registros Públicos).
- Art. 8º O oficial de registro civil das pessoas naturais não poderá exigir a identificação do doador de material genético como condição para a lavratura do registro de nascimento de criança gerada mediante técnica de reprodução assistida.
- Art. 9º Os novos modelos deverão ser implementados até o dia 1º de janeiro de 2018 e não devem conter quadros preestabelecidos para o preenchimento dos nomes dos genitores e progenitores, bem como para anotações de cadastro que não estejam averbadas ou anotadas nos respectivos registros.

Parágrafo único. As certidões expedidas em modelo diverso até a data de implementação mencionada no *caput* deste artigo não precisarão ser substituidas e permanecerão válidas por prazo indeterminado.

Seção II

Da Paternidade Socioafetiva

- Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.
- § 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vicio de vontade, fraude ou simulação.
- § 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.
- § 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.
- § 4º O pretenso pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.
- Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.
- § 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.
- § 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.
- § 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.
- § 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.
- § 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.
- § 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

- § 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).
- § 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.
- Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.
- Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

- Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.
- Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Seção III

Da Reprodução Assistida

- Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Lívro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento.
- § 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento.
- § 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.
- Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:
 - I declaração de nascido vivo (DNV);
- II declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

- III certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.
- § 1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.
- § 2º Nas hipóteses de reprodução assistida post mortem, além dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.
- § 3º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.
- Art. 18. Será vedada aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida, nos termos deste provimento.
- § 1º A recusa prevista no caput deverá ser comunicada ao juiz competente nos termos da legislação local, para as providências disciplinares cabíveis.
- § 2º Todos os documentos referidos no art. 17 deste provimento deverão permanecer arquivados no oficio em que foi lavrado o registro civil.
- Art. 19. Os registradores, para os fins do presente provimento, deverão observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Seção IV Das Disposições Finais

Art. 20. Revogam-se os Provimentos CN-CNJ n. 2 e 3, de 27 de abril de 2009, e 52, de 14 de março de 2016.

Art. 21. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA